



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720646/2012-46
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-012.505 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente VANDERLEI FRANCO VIEIRA E FAZENDA NACIONAL
Interessado VANDERLEI FRANCO VIEIRA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR EXONERADO INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO VALOR. DATA DE APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício interposto em face de decisão, que exonerou o sujeito passivo de tributo e encargos de multa, em valor total inferior ao limite de alçada, o qual deve ser aferido na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 103.

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irrisignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso de ofício, por falta de atingimento do limite de alçada e conhecer em parte o recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de “exclusão todos os valores de depósitos mensais inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que somados ao longo dos doze meses do exercício não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, determinando que os créditos de R\$ 252.000,00 (27/11/2009), R\$ 33.325,00 (02/12/2009) e R\$ 35.177,81 (02/12/2009) sejam tributados como omissão de receitas oriundas da atividade rural. Vencidos os conselheiros (1) Gregório Rechmann Júnior (relator) e Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deram-lhe provimento parcial em maior extensão, determinando que os demais créditos tidos como omissos também sejam tributados como omissão de receitas oriundas da atividade rural; e (2) Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento tocante à referida matéria conhecida. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Tratam-se de recurso de ofício e de recurso voluntário (p. 949) interpostos em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão nº 01-25.823 (p. 893), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Versa o presente processo sobre impugnação de Auto de Infração, referente a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2010, ano calendário de 2009, lavrado na data de 06.06.2012, no valor originário de R\$ 3.553.655,90, que somados aos acréscimos legais atingiu a soma de R\$ 7.023.445,53 (sete milhões, vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), fls 72 a 88, com ciência via postal, na data de 19.06.2012, conforme “AR”, fl 120.

2. A fiscalização descreveu como infringência a “Omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada” e relacionou os valores nos meses de janeiro a dezembro de 2009, conforme fls 238 a 241.

3. Consta do processo Planilha denominada de “Receitas Não Comprovadas”, relacionadas por Banco, conforme descrito a seguir:

a) Banco do Brasil S/A – Ag. 1406 – C/C nº 154237, fls 02 e 03;

- b) Banco Bradesco S/A – Ag. 1486 – C/C nº 00177830, fl nº 03;
 c) Banco BASA – C/C 011.1705 – fls nºs 03 e 04;
 d) Sicoob Credisul – COOP: 33251 – C/C nº 6971, fl nº 04;
 e) Banco Rolimcredi – C/C nº 234397, fl nº 04;
 f) Banco Sicoob – Coop: 32719 – C/C nº 18.7186, fls nºs 04 e 05.

4. Também foram juntadas cópias de Notas Fiscais de venda de produtos agropecuários, realizadas pelo impugnante, a seguir descritas:

Data	Nº NF	Destinatário	Valor – R\$	Vlr Líquido	Fl nº
24.01.2009	2089	JBS S/A	585.509,82		06
26.01.2009	2095	JBS S/A	150.825,61		07
05.01.2009	3682	Rack Ind. e Com. de Arroz Ltda	6.500,00*	6.350,50	08
25.02.2009	4008	Rack Ind. e Com. de Arroz Ltda	55.350,00*	54.076,95	09
26.02.2009	4017	Rack Ind. e Com. de Arroz Ltda	24.600,00*	24.034,20	10
02.03.2009	4045	Rack Ind. e Com. de Arroz Ltda	47.355,00*	46.265,84	11
02.03.2009	4058	Rack Ind. e Com. de Arroz Ltda	40.590,00*	39.656,43	12
03.03.2009	4066	Rack Ind. e Com. de Arroz Ltda	6.765,00*	6.609,41	13
03.03.2009	4067	Rack Ind. e Com. de Arroz Ltda	33.825,00*	33.047,03	14
05.03.2009	4090	Rack Ind. e Com. de Arroz Ltda	6.765,00*	6.609,41	15
05.03.2009	4100	Rack Ind. e Com. de Arroz Ltda	27.060,00*	26.437,62	16
06.03.2009	4102	Rack Ind. e Com. de Arroz Ltda	60.885,00*	59.484,65	17
06.03.2009	4109	Rack Ind. e Com. de Arroz Ltda	6.765,00*	6.609,41	18
07.03.2009	4119	Rack Ind. e Com. de Arroz Ltda	27.060,00*	26.437,62	19
07.03.2009	4121	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	13.530,00*	13.218,81	20
09.03.2009	4133	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	27.060,00*	26.437,62	21
09.03.2009	4139	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	74.415,00*	72.703,46	22
09.03.2009	4155	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	6.765,00*	6.609,41	23
13.03.2009	4170	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	94.710,00*	92.531,67	24
16.03.2009	4184	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	54.120,00*	52.875,24	25
16.03.2009	4199	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	67.650,00*	66.094,05	26
17.03.2009	4209	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	67.650,00*	66.094,65	27
18.03.2009	4220	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	67.650,00*	66.094,65	28
19.03.2009	4224	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	47.355,00*	46.265,84	29
19.03.2009	4227	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	67.650,00*	66.094,05	30
20.03.2009	4234	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	54.120,00*	52.875,24	31
23.03.2009	4270	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	33.825,00*	33.047,03	32
23.03.2009	4171	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	27.060,00*	26.437,62	33
25.03.2009	4281	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	74.415,00*	72.703,46	34
24.03.2009	4282	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	33.825,00*	33.047,03	35
28.03.2009	4313	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	74.415,00*	72.703,46	36
28.03.2009	4314	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	47.355,00*	46.265,84	37
01.04.2009	4356	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	60.885,00*	59.484,65	38
01.04.2009	4354	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	54.120,00*	52.875,24	39
06.04.2009	4400	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	74.415,00*	72.703,46	40
06.04.2009	4401	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	74.415,00*	72.703,46	41
08.04.2009	4449	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	85.807,20*	83.807,26	42
13.04.2009	4491	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	54.120,00*	52.875,24	43
13.04.2009	4499	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	27.060,00*	26.437,62	44
15.04.2009	4525	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	20.295,00*	19.828,22	45
20.04.2009	4569	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	33.825,00*	33.047,03	46
20.04.2009	4570	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	33.825,00*	33.047,03	47
23.04.2009	4607	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	33.825,00*	33.047,03	48
04.05.2009	4661	Rack-Ind. e Com. de Arroz Ltda	27.060,00*	26.437,62	49
30.12.2009	000030	Máq. de Arroz IAC Ltda-Me	6.000,00	Despesa	50
30.12.2009	000599	Máq. de Arroz IAC Ltda-Me	6.000,00	Despesa	51
30.12.2009	000600	Máq. de Arroz IAC Ltda-Me	6.000,00	Despesa	52
15.07.2009	000461	Máq. de Arroz IAC Ltda-Me	5.250,00	Despesa	53
04.07.2009	000454	Máq. de Arroz IAC Ltda-Me	5.250,00	Despesa	54

20.07.2009	000463	Máq. de Arroz IAC Ltda-Me	5.250,00	Despesa	55
20.07.2009	000464	Máq. de Arroz IAC Ltda-Me	5.250,00	Despesa	56
24.03.2009	003952/3	RandonICCP-Impl. Rodov. Ltda	1.725,00	Despesa	59
21.12.2009	4299	Const. e Metal. Vanzin Ltda	3.589,60	Despesa	60
11.05.2009	2707	Diagro- Com de Prod. Agro. do Dirceu Ltda	2.280,00	Despesa	61

Observação: Os valores seguidos de asterísticos sofreram desconto em favor do FUNRURAL

5. No Relatório fiscal constou que houve omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não confirmada, relacionou para os meses de 01 a 04/2009, os valores a seguir descritos, relativos às Notas Fiscais de Entrada, referentes à compra de arroz e ressaltou que todas as Notas Fiscais de entrada da empresa RACK IND E COM. DE ARROZ LTDA estão como destinatários Vanderlei Franco Vieira e Daniel Ramos, e ainda, que os valores das notas fiscais são globais, fls 62 a 70:

Mês das Notas Fiscais de Entrada	Valor em R\$
01/2009	6.350,50
02/2009	78.111,15
03/2009	1.163.255,35
04/2009	566.294,13

6. A fiscalização frisou no relatório, que não obteve êxito em vincular o valor das notas fiscais com os valores depositados nas contas correntes das instituições financeiras, visto não ter sido possível determinar a data do pagamento, bem como em qual conta dos destinatários foram realizados os depósitos, tampouco a forma de realização dos efetivos pagamentos.

7. Com relação aos créditos não comprovados na Instituição Financeira SICOOB, por se tratar de conta conjunta com Herbert Franco Ramos, CPF nº 750.707.23200, foram divididos em 50% (cinquenta por cento) para cada titular, resultando nos valores descritos na fl 68.

8. Ainda, no Relatório da Ação Fiscal constou que em 04.04.2012, o contribuinte apresentou planilha com a conciliação e comprovantes de operações bancárias, fl 63.

9. A fiscalização concluiu que o contribuinte não conseguiu esclarecer os valores que constam como crédito nos extratos DAE conta corrente das instituições financeiras, discriminados na tabela a seguir:

Data	Valor	Instituição Financeira
12.01.2009	16.000,00	Banco do Brasil
22.01.2009	84.637,80	Banco do Brasil
04.02.2009	128.992,60	Banco do Brasil
09.02.2009	42.434,60	Banco do Brasil
27.02.2009	50.000,00	Banco do Brasil
02.03.2009	48.000,00	Banco do Brasil
11.03.2009	74.557,43	Banco do Brasil
16.03.2009	6.000,00	Banco do Brasil
25.03.2009	852,15	Banco do Brasil
30.03.2009	10.000,00	Banco do Brasil

15.06.2009	4.180,00	Banco do Brasil
17.06.2009	25.000,00	Banco do Brasil
07.07.2009	50.000,00	Banco do Brasil
10.07.2009	5.000,00	Banco do Brasil
16.07.2009	30.000,00	Banco do Brasil
07.08.2009	214.000,00	Banco do Brasil
11.08.2009	2.000,00	Banco do Brasil
03.09.2009	100.000,00	Banco do Brasil
09.09.2009	269,47	Banco do Brasil
22.09.2009	135.240,21	Banco do Brasil
30.09.2009	25.000,00	Banco do Brasil
15.10.2009	20.000,00	Banco do Brasil
19.10.2009	2.280,00	Banco do Brasil
21.10.2009	265.071,30	Banco do Brasil
03.11.2009	125.000,00	Banco do Brasil
09.11.2009	94.805,95	Banco do Brasil
17.11.2009	60.000,00	Banco do Brasil
16.11.2009	170.000,00	Banco do Brasil
23.11.2009	168.769,79	Banco do Brasil
26.11.2009	250.511,36	Banco do Brasil
27.11.2009	252.000,00	Banco do Brasil
30.11.2009	807.133,59	Banco do Brasil
01.12.2009	216.000,00	Banco do Brasil
02.12.2009	168.412,81	Banco do Brasil
17.12.2009	60.000,00	Banco do Brasil
18.12.2009	1.000,00	Banco do Brasil
21.12.2009	35.984,78	Banco do Brasil
24.12.2009	50.000,00	Banco do Brasil
28.12.2009	19.400,00	Banco do Brasil
29.12.2009	6.000,00	Banco do Brasil
11.02.2009	10.000,00	Banco Bradesco
08.04.2009	30.000,00	Banco Bradesco
30.07.2009	523.000,00	Banco Bradesco
31.07.2009	31.000,00	Banco Bradesco
01.09.2009	315.000,00	Banco Bradesco
29.10.2009	40.000,00	Banco Bradesco
13.11.2009	90.000,00	Banco Bradesco
16.11.2009	180.000,00	Banco Bradesco
17.12.2009	55.000,00	Banco Bradesco
19.01.2009	397.281,97	Banco Basa69
11.02.2009	437.308,25	Banco Basa69
20.02.2009	547.253,30	Banco Basa69
25.02.2009	443.580,52	Banco Basa69
08.04.2009	801.140,00	Banco Basa69
27.04.2009	725.763,17	Banco Basa69
04.05.2009	74.399,81	Banco Basa69
30.06.2009	600.000,00	Banco Basa69
01.07.2009	30.000,00	Banco Basa69

17.07.2009	131.873,94	Banco Basa69
14.08.2009	1.176.650,00	Banco Basa69
03.09.2009	300.000,00	Banco Basa69
08.09.2009	220.000,00	Banco Basa69
13.10.2009	165.000,00	Banco Basa69
10.06.2009	199.000,00	Sicob Credisul
27.07.2009	158.391,04	Sicob Credisul
11.08.2009	132.028,92	Sicob Credisul
05.02.2009	6.000,00	Rolimcred
22.06.2009	326,68	Rolimcred
27.08.2009	600.000,00	Rolimcred
30.09.2003	842,23	Rolimcred
25.11.2009	300.000,00	Rolimcred
05.12.2009	4.500,00	Rolimcred
23.12.2009	290.000,00	Rolimcred
09.01.2009	10.000,00	Banco Sicoob
14.01.2009	23.000,00	Banco Sicoob
19.01.2009	27.600,00	Banco Sicoob
22.01.2009	20.000,00	Banco Sicoob
29.01.2009	5.000,00	Banco Sicoob
12.02.2009	5.000,00	Banco Sicoob
16.02.2009	500,00	Banco Sicoob
17.02.2009	1.000,00	Banco Sicoob
26.02.2009	5.400,00	Banco Sicoob
27.02.2009	2.000,00	Banco Sicoob
02.03.2009	800,00	Banco Sicoob
04.03.2009	600,00	Banco Sicoob
10.03.2009	1.000,00	Banco Sicoob
12.03.2009	1.000,00	Banco Sicoob
13.03.2009	40.700,00	Banco Sicoob
24.03.2009	7.000,00	Banco Sicoob
27.03.2009	1.000,00	Banco Sicoob
01.04.2009	1.000,00	Banco Sicoob
09.04.2009	25.000,00	Banco Sicoob
08.04.2009	1.995,00	Banco Sicoob
01.06.2009	1.500,00	Banco Sicoob
04.08.2009	1.500,00	Banco Sicoob
11.08.2009	5.476,25	Banco Sicoob
13.08.2009	5.231,00	Banco Sicoob
01.09.2009	3.200,00	Banco Sicoob
13.10.2009	2.545,00	Banco Sicoob
04.11.2009	500,00	Banco Sicoob
02.12.2009	21.400,00	Banco Sicoob

10. O Termo de Início de Procedimento Fiscal foi datado de 11.10.2011, que intimou o sujeito passivo a apresentar Extratos de Contas Correntes Bancárias, relação dos nomes dos bancos, número de agência e número de conta corrente bancária e Livro Caixa, fls 89 e 90, com ciência via postal, na data de 20.10.2011, conforme “AR”, fl 91.

11. Posteriormente, na data de 23.11.2011, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação Fiscal, por não haver apresentado os documentos solicitados no Termo de Intimação, fls 92 e 93, com ciência via postal, na data de 07.12.2011, conforme “AR”, fl 94.

12. O sujeito passivo através de correspondência datada de 14.12.2011, requereu prorrogação de prazo por mais 20 dias, para atendimento da intimação, fls 95 e 96.

13. Novo Termo de Constatação e Intimação Fiscal foi lavrado na data de 05.02.2012, fls 97 e 98.

14. Através de correspondência datada de 13.02.2012, o sujeito passivo apresentou extratos bancários dos bancos já acima relacionados, Cadastro de Produtor Rural e diversas Notas Fiscais de vendas de gado, vendas de arroz, notas fiscais de beneficiamento de arroz e de outras despesas, fls 102 e 103.

15. A fiscalização lavrou novo Termo de Constatação e Intimação Fiscal, na data de 01.03.2012, para apresentar o Livro Caixa e para esclarecer as receitas, constantes do relatório anexo, fls 104 e 105, com ciência através dos Correios, na data de 15.03.2012, conforme “AR”, fl 106.

16. Na data de 21.03.2012, protocolou correspondência mencionando dificuldades em conseguir os documentos, por se tratar de ano anterior, e solicitou prorrogação de prazo por mais 20 dias, fls 108 e 109, através de seu bastante procurador, conforme Instrumento de Procuração, fls 110.

17. Em nova correspondência datada de 04.04.2012, o sujeito passivo informou com planilha com a conciliação bancária parcialmente realizada e comprovantes de operações bancárias referentes a financiamentos junto ao BASA – Agência de Vilhena e TED da Agência Rolimcred e relacionou diversas operações realizadas no Banco do Brasil S/A, Bradesco S/A, BASA, SICOOB Credisul, Rolimcred e SICOOB, fls 113 a 115, das quais, não foram consideradas justificadas as seguintes operações, comparando os valores constantes na citada correspondência, com o relatório da fiscalização:

BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Data	Valor	Observações
03.09.2012	300.000,00	TED – mesmo titular
08.09.2012	220.000,00	Cheque Rolimcred 800029–TED Rolimcred para BASA

18. Na data de 30.04.2012 foi lavrado Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, fl 116, com ciência via postal, na data de 11.05.2012, conforme “AR”, fl 117. 19. Inconformado o sujeito passivo protocolou impugnação parcial ao lançamento, na data de 18.07.2012, com as seguintes argumentações, em resumo, em seu favor, fls 125 a 152:

a) Que as imputações constantes do auto de infração se revelam, em parte, equivocadas, que apresentará justificativas legais acerca das origens de grande parte dos recursos financeiros que transitaram nas contas bancárias, que isso levará a concluir pela inexistência de fatos geradores de parte das obrigações tributárias reconhecidas através do auto de infração ora em análise, as quais deverão ser declaradas inexigíveis, que em consequência haverá a readequação do eventual saldo do crédito tributário, nas formas da legislação pertinente;

b) que dentre os lançamentos creditórios bancários, o Sr. Auditor entendeu não comprovada a origem dos seguintes valores:

Data	Valor em R\$
09.01.2009	5.000,00
12.01.2009	16.000,00
14.01.2009	11.500,00
19.01.2009	397.281,97
19.01.2009	13.800,00
22.01.2009	84.637,80
22.01.2009	10.000,00
29.01.2009	566,40
29.01.2009	2.500,00
04.02.2009	128.992,60
05.02.2009	6.000,00
09.02.2009	42.434,60
11.02.2009	447.308,25
12.02.2009	2.500,00
12.02.2009	250,00
17.02.2009	500,00
20.02.2009	547.253,30
25.02.2009	443.580,52
26.02.2009	2.700,00
27.02.2009	1.000,00
27.02.2009	50.000,00
02.03.2009	400,00
02.03.2009	48.000,00
04.03.2009	300,00
10.03.2009	500,00
11.03.2009	74.557,43
12.03.2009	500,00
13.03.2009	20.350,00
16.03.2009	6.000,00
24.03.2009	3.500,00
25.03.2009	852,15
27.03.2009	500,00
30.03.2009	10.000,00
01.04.2009	500,00
08.04.2009	997,50
08.04.2009	831.140,00
09.04.2009	12.500,00
27.04.2009	725.763,17
04.05.2009	74.399,81
01.06.2009	750,00
10.06.2009	199.000,00
15.06.2009	4.180,00
17.06.2009	25.000,00
22.06.2009	326,68

30.06.2009	600.000,00
01.07.2009	30.000,00
07.07.2009	50.000,00
10.07.2009	5.000,00
16.07.2009	30.000,00
17.07.2009	131.873,94
27.07.2009	158.391,04
30.07.2009	523.000,00
31.07.2009	31.000,00
04.08.2009	750,00
07.08.2009	214.400,00
11.08.2009	2.738,12
11.08.2009	134.028,92
13.08.2009	2.615,50
14.08.2009	1.176.650,00
27.08.2009	600.000,00
01.09.2009	315.000,00
01.09.2009	1.600,00
03.09.2009	400.000,00
08.09.2009	220.000,00
09.09.2009	269,47
22.09.2009	135.240,21
30.09.2009	25.842,23
13.10.2009	1.272,50
13.10.2009	165.000,00
15.10.2009	20.000,00
19.10.2009	2.280,00
21.10.2009	265.071,30
29.10.2009	40.000,00
03.11.2009	125.000,00
04.11.2009	250,00
09.11.2009	94.805,95
13.11.2009	90.000,00
17.11.2009	350.000,00
17.11.2009	60.000,00
23.11.2009	168.769,79
25.11.2009	300.000,00
26.11.2009	250.511,36
27.11.2009	252.000,00
30.11.2009	807.133,59
01.12.2009	216.000,00
02.12.2009	10.700,00
02.12.2009	172.912,81
17.12.2009	115.000,00
18.12.2009	1.000,00
21.12.2009	35.984,78
23.12.2009	290.000,00
24.12.2009	50.000,00

28.12.2009	19.400,00
29.12.2009	6.000,00

c) Que há comprovação da origem de grande parte dos recursos acima identificados, cuja documentação comprobatória se apresenta nesta oportunidade, que vários lançamentos bancários cuja origem foi questionada através do Relatório Fiscal de fls 72/80, não se amoldam à hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

d) Que foi apontado no citado relatório, movimentação financeira em contas bancárias de titularidade do contribuinte na ordem de R\$ 807.133,59, sem demonstração de origem e não oferecido à tributação, sobre esse valor foi aplicada a alíquota de 27,5%.

e) Que o valor da movimentação financeira realizada em 30.11.2009, da conta do Banco do Brasil S/A, é composta dos seguintes lançamentos:

Descrição	Valor
Transferência On line	860,00
TED	40.855,46
TED	252.000,00
TED	160.418,13
TED	353.000,00

f) Que o valor de R\$ 353.000,00 – tratou-se de lançamento a débito e não a crédito, conforme Anexo II – documento 1;

g) Que foi considerado como sem origem depósito em conta bancária no Bradesco, na data de 13.11.2009, no valor de R\$ 90.000,00. Ocorre que o Sr. Auditor Fiscal não atentou ao fato de que o referido depósito foi cancelado em 16.11.2009, sob a designação de “op. Irreg. Autoat”.

Que segundo a instituição bancária, o que ocorreu foi depósito realizado em 13.11.2009, no valor de R\$ 180.000,00, verificado o equívoco, o valor menor foi cancelado e lançado, na mesma data de 16.11.2009, o montante correto de R\$ 180.000,00, conforme Anexo II, documento 2;

h) Que houve a indicação do valor de R\$ 3.200,00, na data de 01.09.2009, do Banco SICOOB, que por se tratar de conta conjunta foi atribuído R\$ 1.600,00. Ocorre, que pela simples leitura do extrato bancário do mês de setembro, percebe-se que não houve lançamento no valor de R\$ 3.200,00, conforme Anexo II, documento nº 03;

i) Transcreveu o art. 43 do Código Tributário Nacional, por entender que o aumento patrimonial é requisito essencial para amoldamento do fato à hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda;

j) Que a aquisição de disponibilidade econômica em nome de terceiro, bem como simples transferência de numerário entre ativos financeiros do mesmo titular, ou sua conversão em outros bens, não podem ser entendidos como fatos geradores do imposto sobre a renda, já que não acrescem ao patrimônio do contribuinte;

k) Que alguns lançamentos se referem a valores pertencentes a terceiros, bem como há créditos referentes a empréstimos ou, ainda, transferências de recursos entre contas pertencentes ao mesmo contribuinte, o que afasta o suposto amoldamento à hipótese de incidência de imposto;

l) Enumerou como créditos decorrentes de transferências entre contas da mesma titularidade, os seguintes:

Banco do Brasil S/A – C/C 15.423-7 – AG nº 1406-0

Data	Valor – R\$
12.01.2009	16.000,00
17.06.2009	25.000,00
07.07.2009	50.000,00
19.10.2009	2.280,00
16.11.2009	170.000,00

Banco Bradesco – C/C 17.783-0 – AG nº 1486

Data	Valor – R\$
11.02.2009	10.000,00
16.11.2009	180.000,00
17.12.2009	55.000,00

Banco BASA – C/C nº 11.170-5

Data	Valor – R\$
03.09.2009	300.000,00
14.08.2009	254.000,00
08.09.2009	220.000,00

ROLIMCRED – C/C nº 23.439-7

Data	Valor – R\$
25.11.2009	300.000,00

Banco SICOOB – C/C nº 18.718-6 – AG 3.271-9

Data	Valor – R\$
13.03.2009	40.000,00
09.04.2009	25.000,00

Banco do Brasil – C/C 15.4237 – Agência 14060

12.01.2009 – R\$ 16.000,00 – trata-se de depósito de cheque emitido pelo próprio contribuinte, proveniente de sua conta do BASA. Observe-se que há entrada (bloqueada) do valor no Banco do Brasil S/A em 09.01.2009 e liberação do valor em 12.01.2009, isto é, na mesma data em que apontada a compensação de cheque no BASA, conforme Anexo III, documento 1, página 1 e documento 3, página 1;

17.06.2009 – R\$ 25.000,00 – trata-se de depósito de cheque emitido pelo próprio contribuinte, proveniente de sua conta do Banco Credisul. Observe-se que há entrada (bloqueada) do valor no Banco do Brasil S/A em 16.06.2009, na mesma data em que apontada a compensação integrada de cheque do Banco no BASA, conforme Anexo III, documento 1, página 1 e documento 3, página 1;

19.10.2009 – R\$ 2.280,00 trata-se de depósito de cheque emitido pelo próprio contribuinte, proveniente de sua conta do Banco BASA. Observe-se que há entrada (bloqueada) do valor no Banco do Brasil S/A em 16.10.2009, na mesma data em que apontada a compensação do cheque do Banco no BASA, conforme Anexo III, documento 1, página 23 e documento 3, página 10;

16.11.2009 – R\$ 170.000,00 – Depósito em dinheiro realizado pelo contribuinte, proveniente de ordem bancária extraída da conta mantida perante o Bradesco. Observe-se que na mesma data em que houve o crédito do valor no Banco do Brasil, há registro de ordem bancária de débito no Banco Bradesco, no mesmo montante, conforme extratos apresentados (Anexo III, documento 1, página 25 e documento 2, página 8);

29.12.2009 – R\$ 6.000,00 – parte do valor R\$ 4.000,00 se trata de TED realizada pela esposa do contribuinte, Sra. Degmar Inês Ramos Franco, conforme comprovante da operação, anexo. Ressalte-se que os valores depositados em contas bancárias de quaisquer dos cônjuges são considerados bens comuns e, portanto, a transferência entre

contas de titularidade de qualquer dos cônjuges não importa em renda (Anexo III, documento 1, página 30);

Banco Bradesco – Conta Corrente nº 17.7830 – Agência nº 1486

11.02.2009 – R\$ 10.000,00 – Trata-se de depósito de cheque emitido pelo próprio contribuinte, proveniente de sua conta bancária, perante o Banco do Brasil S/A. Observe-se que há crédito do valor do depósito, realizado em terminal de autoatendimento no Banco Bradesco, em 11.02.2009, na mesma data em que apontada a compensação do cheque, do Banco do Brasil (Anexo III, documento 2, página 1 e documento 2.1);

16.11.2009 – R\$ 180.000,00 – Trata-se de depósito de cheque emitido pelo próprio contribuinte, proveniente de sua conta bancária, perante o Banco do Brasil. Observe-se que há crédito do valor do depósito, realizado em terminal de autoatendimento no Banco Bradesco, em 16.11.2009, na mesma data em que apontada a compensação do cheque, do Banco do Brasil (Anexo III, documento 2, página 8 e documento 1, página 23);

17.12.2009 – R\$ 55.000,00 – Trata-se de depósito de cheque emitido pelo próprio contribuinte, proveniente de sua conta bancária, perante o Banco do Brasil. Observe-se que há crédito do valor do depósito, realizado no Banco Bradesco em 17.12.2009, na mesma data em que apontada a compensação do cheque, no Banco do Brasil (Anexo III, documento 2, página 10, documento 1, página 29 e documento 2.2);

Banco BASA – conta corrente nº 11.1705

14.08.2009 – R\$ 1.176.650,00 – O valor apontado é composto de duas operações distintas. A primeira se trata de depósito de cheque emitido pelo próprio contribuinte, proveniente de sua conta bancária, perante o SICOOB CREDISUL, no valor de R\$ 254.000,00. Observe-se que há crédito no valor do depósito, realizado no Banco BASA, em 14.08.2009, na mesma data em que apontada a compensação do cheque, no SICOOB CREDISUL (Anexo III, documento 3, página 8 e documento 6, página 8). O valor restante, de R\$ 922.650,00, por não se tratar de transferência entre contas do mesmo titular, será analisado em tópico próprio (item 2.3 abaixo);

03.09.2009 – R\$ 300.000,00 – Trata-se de TED realizada pelo próprio contribuinte, proveniente de sua conta bancária, perante o Banco Bradesco. Observe-se que há crédito do valor transferido, no Banco BASA, em 03.09.2009, na mesma data em que apontada a remessa dos valores, em extrato deste contribuinte perante o Banco Bradesco. Anote-se que há indicação de que o destinatário dos valores era o próprio titular da conta (Anexo III, documento 3, página 9 e documento 2, página 6);

08.09.2009 – R\$ 220.000,00 – Trata-se de TED realizada pelo próprio contribuinte, proveniente de sua conta bancária, perante a Cooperativa Rolimcredi (transferência via Banco do Brasil). Observe-se que há crédito do valor transferido no Banco BASA, em 08.09.2009, na mesma data em que apontado o pagamento de cheque do mesmo montante, na Rolimcred. Anote-se, porém, que a Rolimcredi transfere valores para outros bancos, utilizando-se de seu nome, de sorte que, no momento do registro, perante o Banco destinatário, há apontamento de que a TED é de outro titular, embora, em verdade, seja do mesmo titular (Anexo III, documento 3, página 9 e documento 4, página 9);

13.10.2009 – R\$ 165.000,00 – Trata-se de TED realizada pela esposa do contribuinte, Sra. Degmar Inês Ramos Franco (CPF nº 822.477.22253), conforme comprovante da operação anexo. Ressalte-se que os valores depositados em contas bancárias são considerados bens comuns e, portanto, a transferência entre contas de titularidade de qualquer dos cônjuges, não importa em renda (documento 3, página 9 e documento 3.1);

Rolimcredi – C/Corrente nº 23.4397

25.11.2009 – R\$ 300.000,00 – Trata-se de depósito de cheque emitido pelo próprio contribuinte, proveniente de sua conta bancária, perante o Banco do Brasil, bem como depósito de valor por ordem expedida pelo contribuinte, perante o Banco Bradesco.

Observe-se que há crédito do valor do depósito, realizado na Rolimcred, em 25.11.2009, na mesma data em que apontada a compensação de cheque no valor de R\$ 20.000,00 no Banco do Brasil (Anexo III, documento 4, página 11 e documento 1, página 26), e a expedição de ordem de depósito de R\$ 280.000,00, no Banco Bradesco (Anexo III, documento 4, página 11 e documento 2, página 9); Banco SICOOB – Conta-corrente nº 18.7186, agência 3.2719;

13.03.2009 – R\$ 40.000,00 – Trata-se de depósito de cheque emitido pelo próprio contribuinte, proveniente de sua conta bancária, perante o Banco do Brasil. Observe-se que há crédito do valor do depósito, realizado no Banco SICOOB, em 13.03.2009, na mesma data lançada no cheque nº 853048, do Banco do Brasil. Anote-se que o registro da compensação do cheque acima apontado consta relacionado no extrato do Banco do Brasil, na data de 16.03.2009 (Anexo III, documento 5, página 5, documento 1, página 5 e documento 5.1);

09.04.2009 – R\$ 25.000,00 = Trata-se de depósito de cheque emitido pelo próprio contribuinte, proveniente de sua conta bancária, perante o Banco BASA. Observe-se que há crédito do valor do depósito, realizado no Banco SICOOB, em 09.04.2009, na mesma data lançada no cheque nº 853048, do Banco do Brasil. Anote-se que o registro da compensação do cheque, NO Banco BASA. Anexo III, documento 5, página 6 e documento 3, página 4);

m) Requereu a inconsistência do Auto de Infração nos valores defendidos;

n) Também argumentou sobre valores referentes a empréstimos, seja na modalidade de mútuo ou de comodato, uma vez que deverão ser devolvidos ao verdadeiro proprietário, que ante essa situação, é que os valores auferidos a título de empréstimos são declarados pelo contribuinte no campo destinado às “dívidas e ônus reais”, que é importante destacar que a legislação tributária dá atenção especial ao produtor rural, a fim de incentivar a atividade, que por força disso, até mesmo os bens adquiridos com valores provenientes de empréstimos não são computados para fins de acréscimo patrimonial, assim como, os valores de encargos contratuais são dedutíveis da renda efetivamente auferida pelo produtor, e transcreveu o art. 62 do RIR/99;

o) Que no processo em causa, há valores que foram apontados como rendimentos ou receitas omitidas, depositados no Banco BASA, mas em verdade, tratam-se de empréstimos concedidos mediante garantia pessoal lançada em Notas Promissórias Rurais, vinculadas a pagamentos futuros, por compradores da produção do contribuinte, que é possível de confusão a análise da origem desses recursos, na medida em que a operação se realiza em três etapas, tais sejam:

1) O correntista/contribuinte emite NPR em favor do Banco, no valor equivalente ao que receberá futuramente através da venda de produção;

2) O banco mutuante antecipa os valores da venda, deduzidos os custos da operação bancária, tributos incidentes e juros remuneratórios praticados;

3) Quando ocorre a venda da produção agrícola, o mutuário deposita o valor integral (equivalente ao expresso na NPR) em sua própria conta corrente, sendo os valores imediatamente debitados da conta, em favor do próprio banco.

p) Que por força disso, em análise superficial da movimentação financeira, pode-se estabelecer raciocínio viciado, considerando a existência de duplo depósito/crédito, sendo que um deles, por consequência, afigura-se, ilusoriamente, como despido de lastro, que não há duplo crédito, já que o primeiro depósito não acresce em nada o patrimônio do contribuinte, na medida em que os valores depositados são unicamente, adiantamento dos daqueles que serão auferidos com a venda da produção do contribuinte;

q) Que tendo esse raciocínio como norte, observa-se que as operações abaixo listadas se tratam de registro de empréstimos (adiantamento de venda da produção) conferidos ao contribuinte, bem como a entrada dos valores referentes à quitação destes, não havendo que se falar em renda:

1) 11.02.2009 – R\$ 437.308,25 – Conforme documentos anexos, o contribuinte percebeu do BASA a quantia de R\$ 437.308,25, como adiantamento de venda de produção. Ato contínuo, em 25.02.2009 foi creditada a cobrança de R\$ 443.580,52, valor idêntico ao que foi debitado no mesmo dia, sob a alcinha de “agendamento empréstimo” (Anexo IV, documento 1, página 2);

2) 20.02.2009 – R\$ 547.253,30 Conforme documentos anexos, o contribuinte percebeu do BASA a quantia de R\$ 547.253,30, como adiantamento de venda de produção. Ato contínuo, em 30.06.2009 foi creditada a cobrança de R\$ 600.000,00, valor este debitado no mesmo dia, sob a alcinha de “agendamento empréstimo” (R\$ 21.530,52) e “amortização de empréstimo” (R\$ 578.469,48), conforme Anexo IV, documento 1, página 2);

3) 25.02.2009 – R\$ 443.580,52 – Trata-se do “crédito de cobrança”, apontado no item 1) acima (Anexo IV, documento 1, página 2);

4) 30.06.2009 – R\$ 600.000,00 – Trata-se do crédito de cobrança” apontado no item 2) acima (Anexo IV, documento 1, página 6);

r) Que é de clareza solar que a tributação não pode incidir, a qualquer título, já que na forma do art. 62, § 12, do Decreto nº 3.000/99, empréstimos empregados na atividade rural, não são considerados acréscimos patrimonial, que caso assim não se entenda, o que não se espera, de toda sorte a tributação somente poderia incidir sobre os valores expressos nas alíneas “3” e “4”, uma vez que representam o preço real da produção alienada. Os itens “a” e “2” se tratam apenas dos valores antecipados (emprestados) pelo banco ao contribuinte, não sendo renda e, portanto, não passíveis de oferecimento à tributação;

s) Que em 27.08.2009, o contribuinte firmou junto à Rolimcredi, contrato de empréstimo, para desconto antecipado de duplicata, sob o nº 00014550, no valor de R\$ 600.000,00. O valor do empréstimo foi regularmente depositado na conta do contribuinte, perante a própria instituição financeira, na data de 27.08.2009, conforme se infere no extrato de movimentação, que indica “Liberação desconto DPLS” confirmando a operação (Anexo IV, documento 1, página 2 e documento 2), que por se tratar de dívida contraída, através de contrato de mútuo, a tributação não pode incidir, já que não se trata de acréscimo patrimonial;

t) Que o valor de R\$ 40.000,00, depositado na c/c nº 18.7186, agência nº 32719, do Banco SICOOB, que o valor decorreu de alienação de bens utilizados na exploração rural, e que de acordo com a resposta da Orientação emanada da Receita Federal, pergunta nº 491, a referida integração apenas se opera quando o contribuinte deduz o valor dos bens móveis como despesas de custeio ou investimentos da atividade rural em anos anteriores, que no caso em apreço não houve referida dedução, de sorte que, “Nesse caso, apura-se o ganho de capital em relação ao valor total da alienação (arts 117 a 142 do RIR/1999), que é importante registrar que o impugnante alienou dois veículos automotores, cujo valor de venda não superou o preço de aquisição original, de sorte que não há que se falar em ganho de capital;

u) Que em 29.10.2009, o contribuinte alienou à Sra Ermelinda Schultz, o veículo automotor marca Fiat, modelo Strada, ano 2005/2006, na cor prata, placa NDN6280, pelo valor de R\$ 28.000,00, que foi devidamente transferido à compradora, no dia seguinte 30.10.2009 (Anexo V, documento 1);

v) Que na data da venda, com o valor em mãos, juntamente com outros valores em espécie realizou depósito no montante de R\$ 40.000,00, na conta bancária que mantém perante o Bradesco. Assim, observe-se que não houve aumento patrimonial em relação aos R\$ 28.000,00, mas mera conversão de bem móvel em valor em espécie, sem qualquer ganho de capital, o que permite o afastamento da qualidade de rendimento atribuída (Anexo V, documento 2, página 8);

x) O impugnante requereu seu enquadramento como produtor rural com readequação da alíquota do Imposto sobre a Renda, tendo em vista que as manifestações de fls 42/43 e 53/54 e documentos anexados o impugnante é produtor rural, devidamente cadastrado

perante os órgãos públicos competentes (Anexo Geral, documento 3) e transcreveu o art. 5º da Lei nº 8.023/1990, que se reporta a tributar 20% da receita bruta;

w) Que de plano se verifica que o lançamento do tributo encontra-se despidido de amparo legal, uma vez que aplicou sobre os valores supostamente não comprovados e não oferecidos à tributação a alíquota de 27,5%;

z) Que a fim de afastar qualquer dúvida sobre a qualidade de renda proveniente de atividade rural, analisar-se-á, individualizadamente cada uma das supostas receitas, excluídos os créditos já arrolados nos itens 2.1 e 2.2, por não se tratarem de receitas:

1 Venda de Produção agrícola:

a) 19.01.2009 – R\$ 27.600,00 e 22.01.2009 – R\$ 20.000,00.

Em 07.01.2009, o contribuinte vendeu para a empresa Vitamais Nutrição Animal Ltda – CNPJ nº 05.802.757/000112, milho a granel, no valor total de R\$ 48.780,00, conforme NF do Produtor nº 070254 (Anexo VI, documento 1). O referido valor (preço da compra e venda) foi depositado parcialmente na conta bancária mantida perante o Banco SICOOB, nas datas de 19.01.2009 e 22.01.2009, em espécie, respectivamente, no valor de R\$ 27.600,00 e R\$ 20.000,00, justificando-se, assim, os depósitos apontados, como provenientes de renda auferida em produção rural (Anexo VI, documento 1.1, página 2);

b) 10.06.2009 – R\$ 199.000,00; 30.06.2009 – R\$ 600.000,00; 30.07.2009 – R\$ 523.000,00; 31.07.2009 a 02.12.2009 – R\$ 75.000,00.

No período de 05.01.2009 a 04.05.2009, o contribuinte vendeu para a empresa Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda – CNPJ nº 84.718.741/000283, arroz em casca, no valor bruto de R\$ 1.856.715,20, conforme Notas Fiscais de Entrada nºs 3682, 4008, 4017, 4045, 4058, 4066, 4067, 4090, 4100, 4102, 4109, 4119, 4121, 4133, 4139, 4155, 4170, 4184, 4199, 4209, 4220, 4224, 4227, 4234, 4270, 4271, 4281, 4282, 4313, 4314, 4354, 4356, 4400, 4401, 4449, 4491, 4499, 4525, 4569, 4570, 4607 e 4661 anexas (Anexo VI, documento 2 e 2.1). O referido valor foi recebido parcialmente, conforme extratos bancários e comprovantes de transferência anexos, que se coadunam com os lançamentos verificados nos extratos das referidas contas, justificando-se, assim, como provenientes de renda auferida em produção rural, nos montantes de:

R\$ 200.000,00 – na data de 10.06.2009 em espécie, dos quais R\$ 199.000,00 foram prontamente depositados na conta bancária mantida perante o banco SICOOB CREDISUL (Anexo VI, documento 3, página 6);

R\$ 600.000,00 – em 30.06.2009, através de transferência eletrônica perante o banco BASA (Anexo VI, documentos 4, 4.1 e 4.2);

R\$ 523.000,00 – em 30.07.2009, através de TED para o Banco Bradesco (Anexo VI, documento 5, página 5 e 5.1);

R\$ 75.000,00 – em datas e montantes variados, em espécie, das quais foram R\$ 31.000,00 depositados no Banco Bradesco, em 31.07.2009 (Anexo VI, documento 5, página 5); R\$ 12.000,00 depositados no Bradesco, em 29.10.2009 (Anexo VI, documento 5, página 8); R\$ 842,23 depositados na Rolimcredi, em 30.09.2009 (Anexo VI, documento 6, página 9); R\$ 4.500,00 depositados na Rolimcredi, em 02.12.2009 (Anexo VI, documento 6, página 12); R\$ 10.000,00 depositados no Banco SICOOB em 09.01.2009 (Anexo VI, documento 1.1, página 1); R\$ 5.000,00 depositados no Banco SICOOB em 29.01.2009 (Anexo VI, documento 1.1, página 5); R\$ 500,00, em 10.03.2009 (Anexo VI, documento 1.1, página 5); R\$ 7.000,00 depositados no Banco SICOOB, em 24.03.2009 (Anexo VI, documento 1.1, página 5) e R\$ 1.500,00 depositados no Banco SICOOB, em 04.08.2009 (Anexo VI, documento 1.1, página 10);

c) 08.04.2009 – R\$ 801.140,00

No período de 23.03.2009 a 05.04.2009, o contribuinte vendeu para a empresa Cargil Agrícola S/A (CNPJ nº 60.498.706/007321) soja em grão e granel, no valor total de R\$ 801.140,00, conforme notas fiscais nº 30861, 30862, 30863, 30864, 30896, 30897, 30898, 30954, 30955, 30956, 30957, 30958, 30959, 31027, 31121, 31122, 31200,

31201, 31202, 31203, 31332, 31333, 31563, 31564, 31565, 31729, 31730, 31731, 31732, 31890, 31967, 32045, 32046, 32047, 32049, 32050, 32204, 32205, 32206, 32322, 32323, 32324, 32325, 32326 e 32327, anexas (Anexo VI, documento 7). Os referidos valores foram depositados eletrônica e integralmente na conta bancária mantida perante o Banco BASA, na data de 08.04.2009 (Anexo VI, documento 4, página 4 e documento 7.1), justificando-se, assim, a TED apontada, como provenientes de renda auferida em produção rural;

d) 04.05.2009 – R\$ 74.399,81

No período de 04.04.2009 a 20.04.2009, o contribuinte vendeu para a empresa Cargil Agrícola S/A – CNPJ nº 60.498.706/007321, seja em grão a granel, no valor total de R\$ 74.399,81, conforme Notas fiscais nº 32328, 32329, 32433, 32434, 33488 e 33631, anexas (Anexo VI, documento 7). O referido valor foi depositado eletrônica e integralmente na conta bancária mantida perante o Banco BASA, na data de 04.05.2009 (Anexo VI, documento 4, página 5 e documento 8), justificando-se, assim, a TED apontada, como provenientes de renda auferida de produção rural;

e) 27.04.2009 – R\$ 725.399,81

Em 27.04.2009, por força do contrato de compra e venda de soja, de nº 2340100818, celebrado em 07.04.2009, o contribuinte recebeu da empresa Cargil Agrícola S/A – CNPJ nº 60.498.706/007321, o valor de R\$ 725.399,81, através de TED, perante o Banco BASA (Anexo VI, documento 4, página 4 e documento 9), justificando-se, assim, como renda proveniente de produção rural.

f) 14.08.2009 – R\$ 922.650,00

Em 14.08.2009, por força do contrato de compra e venda de soja, de nº 2340400521, celebrado em 10.08.2009, o contribuinte recebeu da empresa Cargil Agrícola S/A – CNPJ nº 60.498.706/007321, o valor de R\$ 922.650,00, através de TED, perante o Banco BASA (Anexo VI, documento 4, página 8 e documento 10), justificando-se, assim, como renda proveniente de produção rural.

2 Venda de Bovinos (art. 2º, II, da Lei nº 8.023/1990 – Pecuária)

a) 19.01.2009 – R\$ 397.281,97

Em, 18.12.2008, o contribuinte vendeu para a Independência S/A – CNPJ nº 02.862.776/002866, duzentas e trinta e quatro (234) cabeças de gado, no valor total de R\$ 296.689,11, já descontados os valores referentes ao INSS Rural, conforme Nota Fiscal de Entrada DANFE nº 6868 anexa (Anexo VII, documento 1). O referido preço do negócio foi transferido pelo comprador eletrônica e integralmente à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco BASA, em 19.01.2009, conforme extrato bancário anexo (Anexo VII – documento 1.1, página 1).

Que paralelo a isso, na mesma data, o contribuinte vendeu para a mesma compradora 72 (setenta e duas) cabeças de gado, no valor de R\$ 100.592,86, já descontados os valores referentes ao INSS Rural, conforme Nota Fiscal de Entrada – DANFE nº 6869 anexa (Anexo VII, documento 2). O referido preço do negócio, foi transferido eletrônica e integralmente à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco BASA, em 19.01.2009, conforme extrato bancário igualmente anexo (Anexo VII, documento 1.1, página 1).

Que o somatório dos valores acima apresentados justifica o “crédito de cobrança” realizado no valor de R\$ 397.281,97, como proveniente de renda auferida em produção rural (Anexo VII, documento 1.2).

b) 22.01.2009 – R\$ 84.637,80

Em 23.12.2008, o contribuinte vendeu para a Independência S/A – CNPJ 02.862.776/002866, 72 (setenta e duas) cabeças de gado, no valor total de R\$ 84.637,80, já descontados os valores referentes ao INSS Rural, conforme Nota Fiscal de Entrada – DANFE nº 7052 anexa (Anexo VII, documento 3). O preço do negócio foi transferido eletrônica e integralmente à conta bancária do Contribuinte junto ao Banco

do Brasil, em 22.01.2009, conforme comprovante de transferência anexo (Anexo VII, documento 3.1, página 1), o que justifica a TED realizada, como proveniente de renda auferida em produção rural.

c) 25.02.2009 – R\$ 443.580,52

Em 24.01.2009, o contribuinte vendeu para a empresa JBS S/A – CNPJ nº 02.916.255/003770, 468 (quatrocentas e sessenta e oito) cabeças de gado, no valor total de R\$ 585.509,82, conforme NF de Entrada – DANFE nº 2089 anexa (Anexo VII, documento 4). 50% do referido valor, isto é, R\$ 292.754,91, foi transferido eletronicamente à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco BASA, em 25.02.2009, conforme comprovante de transferência anexo (Anexo VII, documento 4.1).

Ato contínuo, em 26.01.2009 o contribuinte realizou nova venda ao mesmo comprador de 126 (cento e vinte e seis) cabeças de gado, no valor total de R\$ 150.825,61, conforme Nota Fiscal de Entrada – DANFE nº 2095 anexa (Anexo VII, documento 5). O preço do negócio foi transferido eletrônica e integralmente à conta bancária de titularidade do Contribuinte, junto ao Banco BASA, em 25.02.2009, conforme extrato igualmente anexo (Anexo VII, documento 5.1).

O somatório dos valores acima apresentados justifica o “Crédito de cobrança” realizado no valor de R\$ 443.580,52, como proveniente de renda em produção rural (Anexo VII, documento 1.1, página 2).

d) 11.03.2009 – R\$ 74.557,43

Em, 10.03.2009, o contribuinte vendeu para a JBS S.A. – CNPJ 02.916.255/003770, 72 (setenta e duas) cabeças de gado, no valor total de R\$ 74.557,43, conforme Nota Fiscal de Entrada – DANFE nº 2486 anexa (Anexo VII, documento 6). O preço do negócio foi transferido eletrônica e integralmente à conta bancária de titularidade do contribuinte junto ao Banco do Brasil, em 11.03.2009, conforme extrato igualmente anexo (Anexo VII, documento 3.1, página 5), o que justifica a TED realizada, como proveniente de renda auferida em produção rural.

e) 17.07.2009 – R\$ 131.873,94

Em 15.07.2009, o contribuinte vendeu para a Marfrig Alimentos S/A – CNPJ nº 03.853.896/001464, 108 (cento e oito) cabeças de gado no valor total de R\$ 134.428,07, conforme Nota Fiscal de Entrada DANFE nº 252 anexa (Anexo VII, documento 7). Do referido valor foi descontado o montante devido ao FUNRURAL, na quantia de R\$ 2.554,13, sendo transferido eletrônica e integralmente o restante, a saber, R\$ 131.873,94 à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco BASA, em 17.07.2009, conforme comprovante de transferência e extrato igualmente anexos (Anexo VII, documentos 7.1 e 1.1, página 7), o que justifica a TED realizada, como proveniente de renda auferida em produção rural.

f) 27.07.2009 – R\$ 158.391,04

Em 23.07.2009, o contribuinte vendeu para a Marfrig Alimentos S. A. – CNPJ nº 03.853.896/001464 126 (cento e vinte e seis) cabeças de gado, no valor total de R\$ 161.458,76, conforme Nota Fiscal de Entrada DANFE nº 277 anexa (Anexo VII, documento 8). Do referido valor foi descontado o montante devido ao FUNRURAL, na quantia de R\$ 3.067,72, sendo transferido eletrônica e integralmente o restante, de R\$ 158.391,04 à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco SICOOB CREDISUL, em 27.07.2009, conforme extrato igualmente anexo (Anexo VII, documento 8.1, página 7), o que justifica a TED realizada, como proveniente de renda auferida em produção rural.

g) 11.08.2009 – R\$ 132.028,92

Em 07.08.2009, o contribuinte vendeu para a Marfrig Alimentos S. A. – CNPJ nº 03.853.896/001464, 108 (cento e oito) cabeças de gado, no valor total de R\$ 134.586,05, conforme Nota Fiscal de Entrada DANFE nº 320 anexa (Anexo VII, documento 9). Do referido valor foi descontado o montante devido ao FUNRURAL, na

quantia de R\$ 2.557,13, sendo transferido eletrônica e integralmente o restante, de R\$ 132.028,92 à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco SICCOB CREDISUL, em 11.08.2009, conforme extrato igualmente anexo (Anexo VII, documento 8.1, página 8), o que justifica a TED realizada, como proveniente de renda auferida em produção rural.

h) 22.09.2009 – R\$ 135.240,21

Em 22.09.2009, o contribuinte vendeu para a Independência S/A CNPJ nº 02.862.776/002866, 108 (cento e oito) cabeças de gado, no valor total de R\$ 135.240,21, conforme Nota Fiscal de Entrada DANFE nº 13.568 anexa (Anexo VII, documento 10). O preço do negócio foi transferido eletrônica e integralmente à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco do Brasil, em 22.09.2009, conforme extrato de movimentação da conta anexo (Anexo VII, documento 3.1, página 32), o que justifica a TED realizada, como proveniente de renda auferida em produção rural.

i) 23.11.2009 – R\$ 168.769,79

Em 23.11.2009, o contribuinte vendeu para a Independência S/A CNPJ nº 02.862.776/002866, 144 (cento e quarenta e quatro) cabeças de gado, no valor total de R\$ 168.769,79, conforme Nota Fiscal de Entrada DANFE nº 15.323 anexa (Anexo VII, documento 11). O preço do negócio foi transferido eletrônica e integralmente à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco do Brasil, em 23.11.2009, conforme extrato de movimentação da conta anexo (Anexo VII, documento 3.1, página 26), o que justifica a TED realizada, como proveniente de renda auferida em produção rural.

j) 26.11.2009 – R\$ 250.511,36

Em 26.11.2009, o contribuinte vendeu para a Independência S/A CNPJ nº 02.862.776/002866, 216 (duzentas e dezesseis) cabeças de gado, no valor total de R\$ 250.511,36, conforme Nota Fiscal de Entrada DANFE nº 15.506 anexa (Anexo VII, documento 12). O preço do negócio foi transferido eletrônica e integralmente à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco do Brasil, em 26.11.2009, conforme extrato de movimentação da conta anexo (Anexo VII, documento 3.1, página 26), o que justifica a TED realizada, como proveniente de renda auferida em produção rural.

k) 27.11.2009 – R\$ 252.000,00 e 02.12.2009 – R\$ 33.235,00

Em 02.12.2009, o contribuinte vendeu para a Independência S/A CNPJ nº 02.862.776/002866, 252 (duzentas e cinquenta e duas) cabeças de gado, no valor total de R\$ 285.235,00, conforme se infere das DANFES de Simples Faturamento nºs 15.641 a 15.654 (Anexo VII, documento 13).

Observe-se que o valor de R\$ 252.000,00, foi transferido eletrônica e integralmente à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco do Brasil, em 27.11.2009, conforme comprovante de transferência anexo (Anexo VII, documento 13.1, e 3.1, página 26), o que justifica a TED realizada. Ato contínuo, após a apuração do valor real dos bovinos, isto é, R\$ 285.235,00, a compradora realizou nova TED, em 02.12.2009, no valor complementar de R\$ 33.235,00, em conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco do Brasil (Anexo VII, documento 13.2 e 3.1, página 28), comprovando-se, assim, que os créditos são provenientes de renda auferida em produção rural.

Anote-se, por fim, que o valor de R\$ 33.235,00 é parte componente do total de R\$ 172.912,81 apontado no Autor de infração, como crédito na data de 02.12.2009.

l) 30.11.2009 – R\$ 807.133,59

Em 28.11.2009, o contribuinte vendeu para a Independência S/A CNPJ nº 02.862.776/002866, 166 (cento e sessenta e seis) cabeças de gado, no valor total de R\$ 190.390,61, conforme Nota Fiscal de Entrada DANFE nº 15.605 anexa (Anexo VII, documento 14). O preço do negócio foi transferido eletrônica e integralmente à conta

bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco do Brasil, em 30.11.2009, conforme extrato de movimentação da conta anexo (Anexo VII, documento 3.1, página 27).

Na mesma data, o contribuinte vendeu para a Independência S/A CNPJ nº 02.862.776/002866, 32 (trinta e duas) cabeças de gado, no valor total de R\$ 38.215,65, conforme Nota Fiscal de Entrada DANFE nº 15.622 anexa (Anexo VII, documento 15). O preço do negócio foi transferido eletrônica e integralmente à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco do Brasil, em 30.11.2009, conforme extrato de movimentação da conta anexo (Anexo VII, documento 3.1, página 27).

Ainda, o contribuinte vendeu para a Independência S/A CNPJ nº 02.862.776/002866, 54 (cinquenta e quatro) cabeças de gado, no valor total de R\$ 64.339,20, conforme Nota Fiscal de Entrada DANFE nº 15.621 anexa (Anexo VII, documento 16). O preço do negócio foi transferido eletrônica e integralmente à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco do Brasil, em 30.11.2009, conforme extrato de movimentação da conta anexo (Anexo VII, documento 3.1, página 27).

Por fim, em 30.11.2009, o contribuinte vendeu para a Independência S/A CNPJ nº 02.862.776/002866, 144 (cento e quarenta e quatro) cabeças de gado, no valor total de R\$ 160.418,13, conforme Nota Fiscal de Entrada DANFE nº 15.628 anexa (Anexo VII, documento 17). O preço do negócio foi transferido eletrônica e integralmente à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco do Brasil, em 30.11.2009, conforme extrato de movimentação da conta anexo (Anexo VII, documento 3.1, página 27), o que justifica a TED realizada, como proveniente de renda auferida em produção rural.

O somatório dos valores acima apresentados justifica os depósitos realizados no valor total de R\$ 453.363,59, como proveniente de renda auferida em produção rural.

Conforme indicado no item 2.1 o valor de R\$ 353.000,00 incluído no cálculo, não pode subsistir como componente da base de cálculo do imposto, na medida que não se trata de crédito lançado na conta bancária do contribuinte, mas, sim, de débito contraído (Anexo VII, documento 3.1, página 27).

m) 01.12.2009 – R\$ 216.000,00 e 02.12.2009 – R\$ 35.177,81

Em 02.12.2009, o contribuinte vendeu para a Independência S/A CNPJ nº 02.862.776/002866, 216 (duzentas e dezesseis) cabeças de gado, no valor total de R\$ 251.177,81, conforme Nota Fiscal de Entrada DANFE nº 15.757 anexa (Anexo VII, documento 18). Referida nota fiscal, todavia, por estampar a quantidade errada de bovinos (116) foi cancelada. De toda sorte, conforme se infere das DANFEs de Simples Faturamento nºs 15.687 e 15.698 (Anexo VII, documento 18.1) foram entregues 216 (duzentos e dezesseis) bovinos, remontando o valor de R\$ 216.000,00. Observe-se, que o valor de R\$ 216.000,00, foi transferido eletrônica e integralmente à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco do Brasil, em adiantamento, em 01.12.2009, conforme extrato de movimentação da conta anexo (Anexo VII, documento 3.1, página 28), o que justifica a TED realizada.

Ato contínuo, após a apuração do valor real dos bovinos, isto é, R\$ 251.177,81. A compradora realizou novo TED à conta bancária de titularidade do Contribuinte junto ao Banco do Brasil, em 02.12.2009 (Anexo VII, documento 18.2), no valor complementar de R\$ 35.177,81, comprovando-se, assim, que os créditos são provenientes de renda auferida em produção rural. Anote-se, por fim, que o valor de R\$ 35.177,81 é parte componente do total de R\$ 172.912,81 apontado no Auto de Infração, como crédito na data de 02.12.2009.

3 Venda de Produtos Florestais (art. 2º, III, da Lei nº 8.023/1990 – Extração Vegetal):

Em 22.10.2009, o contribuinte entabulou com a empresa Incomaf Indústria de Madeiras Filadélfia Ltda – CNPJ nº 06.148.933/000107, contrato de compra e venda de produtos florestais, através da qual vendeu 3.402 (três mil, quatrocentas e duas) árvores de diversas essências (Anexo VIII, documento 1).

Estabeleceu-se o preço de R\$ 800.000,00, os quais seriam pagos através de 6 (seis) cheques pré-datados no valor de R\$ 60.000,00 cada, mais 10 (dez) cheques pré-datados de R\$ 20.000,00 cada, sendo o pagamento do primeiro cheque em 15.10.2009 e os demais no dia 15 dos meses subsequentes.

O primeiro cheque de nº 007755 do Banco SICCOB CREDIP, conta nº 1300303, de titularidade de Laminados Santa Luzia LtdaME, no valor de R\$ 20.000,00 foi depositado pela compradora na conta bancária do contribuinte, perante o Banco do Brasil, em 15.10.2009, conforme se infere do extrato bancário anexo (Anexo VII, documento 1.1, página 23).

Na sequência houve confirmação de novos depósitos de cheques, ambos no valor de R\$ 50.000,00, nas datas de 17.11.2009 e 17.12.2009 (cheques nºs 015501 e 015502, do Banco SICCOB CREDIP, conta nº 15.3621, de titularidade da Incomaf Ind. de Madeiras Filadélfia Ltda) Anexo VII, documento 1.1, páginas 26 e 29. Assim, justificados estão os depósitos realizados, como provenientes de renda auferida em produção rural.

Presunção de renda fruto de atividade rural:

No que se refere aos demais créditos, anote-se que, tendo em vista que o livro caixa do contribuinte foi extraviado, bem como várias notas fiscais de produtor, conforme informado nas manifestações de fls 42/43 e 48/49, não tem condições de os relacionar com segurança à movimentação de sua atividade rural. De toda sorte, há de se ressaltar que a única fonte de renda do contribuinte é de natureza rural, de modo que, qualquer entrada de valores em sua conta patrimonial certamente decorre da atividade rural.

Transcreveu ementa do Acórdão nº 10248811, emanado da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de SalvadorBA, fl nº 148, e do Acórdão nº 220200437, emanado do CARF, fls 148 a 150.

aa) – Relacionou a juntada dos seguintes documentos:

- a) Cópia dos documentos pessoais do impugnante;
- b) Procuração conferida aos subscritores da impugnação;
- c) Cópia do Auto de Infração;
- d) Cópia dos Autos do MPF;
- e) Cópia dos extratos bancários das contas mantidas perante o Banco do Brasil S/A, Bradesco S/A, Banco da Amazônia S/A, SICCOB Credisul, Rolimcred e Banco SICCOB, do período de janeiro a dezembro de 2009;
- f) Cópias dos cheques e comprovantes de transferência entre contas de titularidade do impugnante;
- g) Cópia do Contrato de Mútuo por desconto antecipado de duplicata, entabulado com o Banco BASA;
- h) Cópia do veículo automotor alienado;
- i) Cópia de Notas Fiscais de venda de produtos agrícolas;
- j) Cópia de Notas Fiscais de venda de bovinos; e
- k) Cópia de contrato de venda de Produtos Florestais.

bb) Finalmente requereu o acolhimento da impugnação, para:

- 1) Afastar os valores indicados erroneamente como créditos, excluindo-se da base de cálculo do imposto;
- 2) Afastar os valores creditados, provenientes de transferência entre contas do mesmo titular e comum aos cônjuges, excluindo-os da base de cálculo do imposto;
- 3) Afastar os valores creditados, provenientes de empréstimos firmados com instituições financeiras, excluindo-os da base de cálculo do imposto;

4) Afastar os valores creditados, provenientes de conversão de bens em capital – sem ganho de capital – excluindo-os da base de cálculo do imposto;

5) Acolher os documentos carreados aos autos, na fase fiscalizatória, bem como os que seguem com a presente impugnação, a fim de reconhecer o caráter de atividade rural das operações realizadas pelo impugnante;

6) Considerar proveniente da atividade rural, todos os demais créditos, por presunção, na forma do entendimento já fixado pelas Turmas de julgamento, na medida em que a renda do impugnante não advém de outra fonte, que não da atividade rural;

7) Sucessivamente, requer-se seja aplicada alíquota máxima de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos verificados, na forma do art. 5º da Lei nº 8.023/1990, recalculando-se, destarte, por completo, o cálculo do suposto crédito tributário devido ao Fisco.

20. Junto à impugnação apresentou, também, os documentos a seguir relacionados:

a) Documentos do Sintegra, para indicar que é produtor rural, indicando a propriedade das seguintes fazendas:

Fazenda Nova Esperança – fl nº 156;

Fazenda Cachoeira Grande – fl nº 157;

Fazenda Cultivo de Arroz – fl nº 158;

Fazendinha 4D – fl nº 159;

Fazenda Santa Alice – fl nº 160;

Fazenda Araputanga – fl nº 161;

Fazenda Padrão – fl nº 162;

Fazenda Boiçucanga – fl nº 163;

b) Anexos I e II

Planilha de Receitas Não Comprovadas – fls 166 a 169;

NF de Produtor, fls 170 a 220;

NF de Despesas, fls 221 a 225;

Relatório Fiscal, com a relação de valores que o contribuinte não conseguiu esclarecer, fls 226 a 234;

Auto de Infração, fls 235 a 252;

Termo de Início de Fiscalização, fls 253 e 254, com AR, fl nº 255;

Termo de Constatação e Intimação Fiscal, fls 256 e 257, com “AR”, fl nº 258;

Resposta do Termo de Constatação, fls nºs 259 e 260;

Termo de Constatação e Intimação Fiscal, fls 261 e 262;

Procuração, fl nº 263;

Resposta ao Termo de Constatação, fls 266 e 267;

Termo de Constatação e Intimação Fiscal, fls 268 e 269, com “AR” fl 270;

Resposta ao Termo de Constatação, fls 272 e 273;

Procuração, fl nº 274

Resposta ao Termo de Constatação, fls 277 a 279;

Termo de Ciência e de Continuidade do procedimento Fiscal, fl nº 280, com “AR”, fl 281;

Auto de Infração, fls 289 a 306;

Relatório Fiscal, fls 307 a 315, no qual consta a relação totalizadas por mês as Notas Fiscais de Entrada das empresas JBS e Rack, nos seguintes meses:

Janeiro de 2009 – R\$ 6.350,50;

Fevereiro de 2009 – R\$ 78.111,15

Março de 2009 – R\$ 1.163.255,35

Abril de 2009 R\$ 566.294,13;

Extratos bancários do Banco do Brasil S/A – fls 353 a 378;

Extratos bancários do Bradesco S/A – fls 379 a 388;

Extratos bancários do Banco Sicoob – fls 389 a 402;

c) Anexo III

Extratos bancários do Banco do Brasil – fls 404 a 433;

Documento TED – no valor de R\$ 30.000,00 – transferido pela esposa do impugnante, na data de 16.07.2009, para o Banco do Brasil S/A, fl nº 434;

Documento TED – no valor de R\$ 25.000,00 – transferido pela esposa do impugnante, na data de 17.06.2009, para o Banco do Brasil S/A, fl nº 435;

Extratos bancários do Bradesco S/A – fls nºs 436 a 445;

Extratos bancários do BASA – fls nºs 446 a 457;

Extrato bancário de conta Poupança – BASA, fl 459;

Cheque nº 853245 – do Banco do Brasil para Rolimcred, no valor de R\$ 20.000,00, na data de 25.11.2009, fl 460;

Cheque nº 000617 – do Bradesco para Rolimcred, no valor de R\$ 280.000,00, na data de 25.11.2009, fl nº 460;

Cheque nº 852913 – do Banco do Brasil para o Bradesco, no valor de R\$ 10.000,00, na data de 11.02.2009, fl nº 461;

Cheque nº 853262 – do Banco do Brasil para o Bradesco, no valor de R\$ 55.000,00, na data de 17.12.2009, fl nº 462;

TED efetuado pela esposa do impugnante, na data de 13.10.2009, no valor de R\$ 165.000,00, para o Banco da Amazônia S/A, fl nº 475;

Extratos de conta bancária nº 18.7186, Coop. 32719, com 2º titular – Sr. Herbert Ramos Francodo Banco SICOOB – Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, fls 476 a 489;

Cheque nº 853048 – do Banco do Brasil para o Banco Sicoob, no valor de R\$ 40.000,00, na data de 13.03.2009, fl 490;.

Extratos de conta bancária nº 6971, Coop 33251, do Banco SICOOB – Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil, fls nºs 492 a 503;

d) Anexo IV

Contrato de Desconto de Duplicatas, datado de 27.08.2009, no valor de R\$ 600.000,00, com juros de R\$ 45.567,19, do Banco Rolimcred, fls nºs 505 e 506;

Extratos bancários do BASA – fls nºs 507 a 518;

Extrato de Poupança do BASA – fl nº 520;

e) Anexo V – fl 521

Documento de venda de um veículo, em 30.10.2009, por R\$ 28.000,00, fl nº 522;

Extrato bancário do Bradesco, fls nºs 523 a 532;

f) Anexo VI – fl 533

Nota Fiscal do Produtor nº 070254, datada de 27.01.2009, relativamente à venda de milho a granel, no valor de R\$ 48.780,00, fl nº 534;

Extrato de Conta bancária do Banco Sicoob/Credip, com 2º titular, fls nºs 536 a 549;

NF de produtor, fls 550 a 591;

Relação de Notas Fiscais emitidas pela empresa Rack, emitidas nos meses de janeiro a maio de 2009, que indica o valor bruto das vendas de R\$ 1.856.715,20; valor líquido de R\$ 1.814.010,75 e desconto em favor do Funrural no valor de R\$ 42.704,45, fl nº 593;

Extratos bancários, do Banco SicoobCredisul, fls nºs 594 a 606;

Extratos bancários do BASA – fls nºs 607 a 618;

Extrato da conta Poupança do BASA, fl nº 620;

Documento que comprova o crédito efetuado pela empresa Rack, no Banco da Amazônia S/A, na data de 30.06.2009, fl nº 622;

Extrato bancário do Bradesco, fls nºs 623 a 632;

Documento que comprova o crédito efetuado pela empresa Rack no Bradesco, na data de 30.07.2009, no valor de R\$ 523.000,00, fl nº 633;

Extrato bancário do Banco Rolimcred – fls nºs 634 a 645;

Notas Fiscais do Produtor, emitidas pela empresa Cargil Agrícola S/A, fls nºs 646 a 695;

Documento que comprova o crédito efetuado pela empresa Cargil, no BASA, na data de 08.04.2009, no valor de R\$ 801.140,00, fl nº 696;

Nota Fiscal nº 33631, emitida pela empresa Cargil Agrícola S/A, na data de 17.04.2009, no valor de R\$ 12.063,19, fl nº 697;

Documento que comprova o crédito efetuado pela empresa Cargil, no BASA, na data de 04.05.2009, no valor de R\$ 74.399,81, fl nº 698;

Documento que comprova o crédito efetuado pela empresa Cargil, no BASA, na data de 27.04.2009, no valor de R\$ 725.763,17, fl nº 699;

Documento que comprova o crédito efetuado pela empresa Cargil, no BASA, na data de 14.08.2009, no valor de R\$ 922.650,00, fl nº 700;

g) Anexo VII – fl nº 701

Extratos bancários do BASA, fls nºs 702 a 714;

Extrato de Poupança do BASA, fl nº 715;

Documento que comprova o crédito de R\$ 397.281,97, como operação com títulos no BASA, fl nº 716;

Extratos bancários do Banco do Brasil S/A, fls nºs 717 a 746;

Documento que comprova o crédito no valor de R\$ 292.754,91, no BASA, efetuado pela empresa JBS S/A, na data de 25.02.2012, fl nº 747;

Documento que comprova o crédito no valor de R\$ 150.825,61, no BASA, efetuado pela empresa JBS S/A, na data de 25.02.2012, fl nº 748;

NF nº 2095, datada de 26.01.2009, emitida pela empresa JBS, no valor de R\$ 150.825,61, fl nº 749;

NF nº 2486, datada de 10.03.2009, emitida pela empresa JBS, no valor de R\$ 74.557,43, fl nº 750;

Documento que comprova o crédito efetuado pela empresa Marfrig, no BASA, no valor de R\$ 131.873,94, na data de 17.07.2009, fl nº 751;

NF nº 00252, datada de 15.07.2009, emitida pela empresa Marfrig, no valor de R\$ 134.428,07, fl nº 752;

Extrato bancário do Banco Sicoob, fls nºs 753 a 765;

NF nº 00277, datada de 23.07.2009, emitida pela empresa Marfrig, no valor de R\$ 161.458,76, fl nº 766;

NF nº 00320, datada de 07.08.2009, emitida pela empresa Marfrig, no valor de R\$ 134.586,05, fl nº 767;

NF nº 013568, datada de 22.09.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 135.240,21, fl nº 768;

NF nº 015323, datada de 23.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 168.769,79, fl nº 769;

NF nº 015506, datada de 26.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 250.511,36, fl nº 770;

NF nº 015641, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 771;

NF nº 015642, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 772;

NF nº 015.643, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 773;

NF nº 015.651, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 774;

NF nº 015.652, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 775;

NF nº 015.653, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 776;

NF nº 015.654, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 777;

NF nº 015.644, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 778;

NF nº 015.645, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 779;

NF nº 015.646, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 780;

NF nº 015.647, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 781;

NF nº 015.648, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 782;

NF nº 015.649, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 783;

NF nº 015.650, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 784;

Documento que comprova o crédito efetuado pela empresa Independência, no Banco do Brasil, na data de 27.11.2009, no valor de R\$ 252.000,00, fl nº 785;

Documento que comprova o crédito efetuado pela empresa Independência, no Banco do Brasil, na data de 02.12.2009, no valor de R\$ 33.235,00, fl nº 786;

NF nº 015.605, datada de 28.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 190.390,61, fl nº 787;

NF nº 015.622, datada de 28.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 38.125,65, fl nº 788;

NF nº 015.621, datada de 28.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 64.339,20, fl nº 789;

NF nº 015.628, datada de 30.11.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 160.418,13, fl nº 790;

NF nº 015.757, datada de 02.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 251.177,81, fl nº 791;

NF nº 015.726, datada de 01.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 61.122,48, fl nº 792;

NF nº 015.687, datada de 01.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 793;

NF nº 015.688, datada de 01.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 794;

NF nº 015.689, datada de 01.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 795;

NF nº 015.690, datada de 01.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 796;

NF nº 015.691, datada de 01.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 797;

NF nº 015.692, datada de 01.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 798;

NF nº 015.693, datada de 01.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 799;

NF nº 015.694, datada de 01.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 800;

NF nº 015.695, datada de 01.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 801;

NF nº 015.696, datada de 01.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 802;

NF nº 015.697, datada de 01.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 803;

NF nº 015.698, datada de 01.12.2009, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 21.600,00, fl nº 804;

Documento referente ao crédito efetuado pela empresa Independência, no valor de R\$ 35.177,81, na data de 02.12.2009, no Banco do Brasil, fl 805;

NF nº 006.868, datada de 18.12.2008, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 296.689,11, fl nº 806;

NF nº 006.869, datada de 18.12.2008, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 100.592,86, fl nº 807;

NF nº 007.052, datada de 23.12.2008, emitida pela empresa Independência, no valor de R\$ 84.637,80, fl nº 808;

NF nº 2089, datada de 24.01.2009, emitida pela empresa JBS, no valor de R\$ 585.509,82, fl nº 809;

h) Anexo VIII – fl 810

Contrato particular de Compra e Venda de Produtos Florestais, datado de 02.10.2009, com assinatura reconhecida, fls nºs 811/814;

Autorização da SEDAM – Manejo Florestal, fl nº 815;

Extratos Bancários do Banco do Brasil, fls nºs 816/845.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 12-72.541 (p. 481), conforme ementa abaixo reproduzida:

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em face da exoneração parcial do crédito tributário, que reduziu o imposto lançado de R\$ 3.553.655,90, para R\$ 1.618.858,22, a DRJ recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho.

O Contribuinte, por sua vez, devidamente cientificado da decisão exarada pelo órgão julgador de primeira instância, apresentou o recurso voluntário de p. 949 reiterando, em síntese, parte dos termos da impugnação, a saber:

- (i) tributação dos rendimentos tidos como omissos como atividade rural;
- (ii) comprovação da origem dos depósitos bancários mantidos pela DRJ;
- (iii) exclusão todos os valores de depósitos mensais inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que somados ao longo dos doze meses do exercício não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- (iv) existência de erro material na decisão recorrida na indicação das receitas lançadas como não comprovadas.

Na sessão de julgamento realizada em 10 de maio de 2017, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem verificasse, em síntese, a procedência (ou não) das alegações recursais no que tange à comprovação da origem dos depósitos bancários.

Em atenção ao quanto solicitado, após as devidas providências, foi emitido o Termo Circunstanciado de p. 5.760, em relação ao qual, devidamente cientificado (AR de p. 5.770), o Contribuinte não se manifestou.

Ato contínuo, na sessão de julgamento realizada em 15 de junho de 2023, este Colegiado converteu novamente o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem juntasse aos autos a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010 – Ano-Calendário 2009 do Contribuinte.

À p. 5.808 e seguintes foi, então, juntada a susodita Declaração de Ajuste Anual Exercício 2010 – Ano-Calendário 2009.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Recurso de Ofício

Conforme exposto no relatório supra, em face da decisão de primeira que exonerou em parte o crédito tributário, reduzindo o imposto lançado de R\$ 3.553.655,90, para R\$ 1.618.858,22, a DRJ recorreu de ofício para esse Egrégio Conselho.

Ocorre, entretanto, que a Portaria MF 2/2023 estabeleceu um novo limite para a interposição de tal recurso, elevando-o para R\$ 15.000.000,00. Veja-se:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

O Enunciado de Súmula CARF nº 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, *in verbis*:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Neste caso, observa-se que o crédito tributário exonerado não ultrapassa R\$ 15.000.000,00, **de tal maneira que o recurso de ofício não deve ser conhecido.**

Do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões a seguir expostas.

Da Matéria Não Conhecida

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em face da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sua peça recursal, o Contribuinte, reiterando em parte os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) tributação dos rendimentos tidos como omissos como atividade rural;
- (ii) comprovação da origem dos depósitos bancários mantidos pela DRJ;
- (iii) exclusão todos os valores de depósitos mensais inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que somados ao longo dos doze meses do exercício não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- (iv) existência de erro material na decisão recorrida na indicação das receitas lançadas como não comprovadas.

Ocorre que, cotejando tais razões de defesa com aquelas apresentadas em sede de impugnação, verifica-se que houve inovação em relação à alegação de *exclusão todos os valores de depósitos mensais inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que somados ao longo dos doze meses do exercício não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória da matéria em destaque suscitada no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tal argumento.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Da Tributação dos Rendimentos Omissos como oriundos de Atividade Rural

Neste ponto o Recorrente defende que, durante o ano-calendário de 2009, conforme extratos bancários e notas fiscais que instruem o processo administrativo em tela, o Contribuinte movimentou recursos provenientes exclusivamente da sua atividade rural.

Assim, conclui que, ante o grande volume de movimentação de grãos e bovinos, bem como a variação na forma e datas de entrada de valores, mas, notadamente pelo fato do contribuinte exercer unicamente atividade rural, faz-se necessário atribuir, por presunção, a qualidade de renda proveniente de produção rural.

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226

Sobre o tema, a DRJ - sem se manifestar, no entendimento deste Conselheiro, de forma expressa acerca do deferimento (ou não) de tal pedido do Contribuinte – destacou e concluiu que:

Da Omissão de Rendimentos caracterizada por Depósitos Bancários Não Comprovados

29. O impugnante alegou que por ter apresentado diversos documentos que comprovam ser produtor e, portanto, ter exercido naquele ano-calendário atividade rural, todos os depósitos efetuados em suas contas correntes, derivaram dessa atividade.

(...)

46. Ressalte-se que as razões oferecidas pela impugnante, desacompanhadas de provas documentais hábeis e idôneas, não têm o condão de ilidir a tributação.

47. A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, precluindo o direito do impugnante que deixar de fazê-lo. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz, de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

48. Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que a contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato gerador descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, correta é a autuação.

Pois bem!

Sobre o tema, socorro-me aos escólio da Conselheira Ana Cecília Lustosa, objeto do Acórdão nº 2201-003.461, por meio do qual os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte neste particular, reduzindo *a base de cálculo do imposto a 20% da omissão de rendimentos que sobejar, in verbis*:

Sobre a parcela que restar de depósitos de origem desconhecida (R\$ 12.699,89), pede o recorrente a aplicação da legislação prevista para a atividade rural (tributação de 20% do montante).

No seu inconformismo o suplicante alega, entre outras, que a única atividade que exerce é a de produtor rural.

É de se levar em conta, que o nosso ordenamento jurídico prevê para o produtor rural que não possuir escrituração regular, a tributação via arbitramento de sua receita bruta, declarada ou não, identificada ou não, ao limite máximo de 20%.

Não tenho dúvidas, que muitos entendem, que somente é passível de tributação pelo regime especial (atividade rural) os valores omitidos que comprovadamente através da apresentação de documentação hábil e idônea, decorressem da atividade rural.

No âmbito da teoria geral da prova, nenhuma dúvida há de que o ônus probante, em princípio, cabe a quem alega determinado fato. Mas algumas aferições complementares, por vezes, devem ser feitas, a fim de que se tenha, em cada caso concreto, a correta atribuição do ônus da prova.

Não se pode esquecer que o direito tributário é dos ramos jurídicos mais afeitos a concretude, à materialidade dos fatos, e menos à sua exteriorização formal (exemplo disso é que mesmos os rendimentos oriundos de atividades ilícitas são tributáveis).

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como à jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão se vê que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

No caso vertente, o levantamento fiscal demonstra que o suplicante inquestionavelmente exerce a atividade rural, e que as receitas/rendimentos declaradas decorrem desta.

Da análise dos autos, principalmente da Declaração de Ajuste Anual do exercício questionado, se constata, que as origens de recursos do contribuinte são originários da atividade rural e que todos os negócios desenvolvidos pela suplicante tem relação direta com a atividade rural.

Em assim sendo, não me parece correto tributar a totalidade dos depósitos bancários não comprovados como sendo omissão de rendimentos de uma outra atividade qualquer, por mera presunção, quando o contribuinte, como é o caso em questão, tem rendimentos tributáveis originados exclusivamente da atividade rural, já que as receitas da atividade rural pelas suas peculiaridades gozam de tributação mais favorecida.

Neste contexto, quando se tratar de contribuintes cuja atividade exercida é exclusivamente a rural, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei n.º 8.023, 1990, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei n.º 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica.

Nunca é demais ressaltar, que quando se tratar de rendimentos cuja origem é exclusiva da atividade rural, apuração de omissão de rendimentos deve ser de forma anual, como atividade rural. Esta forma de apuração constitui, no ponto de vista deste relator, a metodologia mais apropriada a fim de ser apurada a omissão de rendimentos real, com devido amparo legal na legislação em vigor. É, sem sobra de dúvidas, aquela mais próxima da realidade dos fatos porquanto se apura, quando for o caso, a evasão do tributo na própria atividade exercida pelo contribuinte. Trata-se, pois, de procedimento admitido pela legislação tributária.

Outrossim, a verificação da ocorrência do fato gerador pressupõe a observância da legislação de regência do tributo. Dessa forma, a vinculação é uma das características essenciais do lançamento tributário, que só é eficaz se realizado nos estritos termos que a lei o admite, presidido pelo princípio da legalidade e pela situação de fato preexistente.

Na esteira destas considerações a exigência de crédito tributário, mediante lançamento regularmente constituído por servidor competente da administração tributária, deve estar subordinada ao princípio da legalidade. A obediência a esse princípio é expresso nos arts. 37, caput e 150, I, da Constituição Federal.

O mesmo entendimento foi adotado em julgamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dos quais são exemplos aqueles materializados nos Acórdãos CSRF/04.00801 e CSRF/04.00802.

Assim sendo e considerando as suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede à pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

Neste esboço, à luz da fundamentação do precedente supra reproduzido, impõe-se o provimento do recurso voluntário neste particular, determinando-se a tributação do saldo do valores tidos como omissos como receitas oriundas da atividade rural.

Da Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários mantidos pela DRJ

No que tange às alegações recursais referentes à comprovação da origem dos depósitos bancários mantidos pela DRJ, conforme destacado no relatório supra, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 10 de maio de 2017, converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência, tendo sido emitido, após as devidas providências, o Termo Circunstanciado de p. 5.760, por meio do qual o preposto fiscal diligente destacou e concluiu que:

INTIMAÇÃO AOS ENVOLVIDOS E AS RESPOSTAS APRESENTADAS

1 - INDEPENDÊNCIA S.A, CNPJ 02.862.775/0028-66

Intimamos a empresa INDEPENDÊNCIA S.A, CNPJ 09.041.699/0001-02, que é sucessora da empresa INDEPENDÊNCIA S.A, CNPJ 02.862.775/0028-66, por meio do Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos às fls 1034/1035, a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (notas fiscais, contratos, escrituração contábil onde conste os lançamentos de tais operações, etc.), a natureza/causa jurídica dos pagamentos efetuados por meio de transferência eletrônica bancária pelo estabelecimento INDEPENDÊNCIA S.A, CNPJ 02.862.776/0028-66, em favor de VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF 288.742.856-04, no Banco do Brasil S.A., Agência 1406-0, Conta Corrente nº 15423-7, a seguir relacionados:

- a) R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), em 27/11/2009;
- b) R\$ 33.235,00 (trinta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais), em 02/12/2009; e
- c) R\$ 35.177,81 (trinta e cinco mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), em 02/12/2009.

A empresa sucessora respondeu por meio de petição juntada às fls. 1036/1039 que “não obstante seja irrefutável a ilegitimidade de Independência para responder à presente intimação por força da venda da unidade produtiva, que não mais integra o parque industrial de Independência S.A., a empresa, demonstrando a sua boa-fé, **esclarece que os pagamentos em questão foram realizados ao Sr. Vanderlei Franco Vieira pela filial situada em Rolim de Moura/RO em razão da aquisição de gado, operação comumente praticada pela filial no desempenho de suas atividades.**” E, para fins de comprovação, juntou cópia dos extratos bancários (fls. 1223 a 1226), bem como cópia da escrituração contábil extraída do SPED em que constam os lançamentos de tais depósitos (fls 1227 a 1230 e 1230 a 5379).

2 – RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ 84.718.741/0002-83

A referida empresa foi intimada, por meio do Termo de Diligência Fiscal e Solicitação de Documentos às fls. 5380/5381, a:

1) comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (notas fiscais, contratos, escrituração contábil onde conste os lançamentos de tais operações, etc.), a natureza/causa jurídica dos pagamentos efetuados em favor de VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF 288.742.856-04, a seguir relacionados:

- a) R\$ 523.000,00, creditados no Banco Bradesco, Ag. 1486, C/C 17783-0, por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, em 30/07/2009;
- b) R\$ 600.000,00, creditados no Banco da Amazônia, C/C 11.170-5, por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, em 30/06/2009.

2) Manifestar-se sobre os depósitos bancários realizados em espécie a seguir relacionados, apresentando documentação hábil e idônea que possa comprovar a sua natureza/causa jurídica, os quais o Sr VANDERLEI FRANCO VIEIRA associou a operações com esta empresa:

- a) Banco Bradesco, Ag. 1486, C/C 17783-0: R\$ 31.000,00, depositados em 31/07/2009;

b) Banco Sicoob, Coop. 3271-9, C/C 18718-6: R\$ 10.000,00, depositados em 09/01/2009; R\$ 27.600,00, em 19/01/2009; R\$ 20.000,00, em 22/01/2009; R\$ 5.000,00, em 29/01/2009; R\$ 500,00, em 16/02/2009; R\$ 7.000,00, em 24/03/2009; e R\$ 1.500,00, em 04/08/2009.

A este Termo de Intimação não houve resposta por parte da referida empresa, motivo por que houve a expedição de Termo de Reintimação (fls. 5384/5385), sobre o qual novamente não houve manifestação por parte da empresa.

Em 11/09/2018, após contato telefônico com o setor de contabilidade da empresa, enviamos-lhe cópia do e-dossiê 10010.000971/0318-11 por correio eletrônico (fls. 5388), com intuito que fossem atendidos os Termos de Intimação e de Reintimação.

Em 05/10/2018, a empresa enviou resposta por correio eletrônico (fls. 5389) nos seguintes termos: “Em atendimento o termo de diligência fiscal / solicitação de documentos nº 0250200.2018.00017 **estou encaminhando apenas os documentos que conseguimos localizar em nossos arquivos.** Anexo consta os documentos item 1 – a) e b) - Ted e extrato dos valores transferidos para a conta do Srº Vanderlei Franco Vieira”. Tendo sido juntado ao e-mail, cópia do extrato bancário relativo ao TED de R\$ 523.000,00 do dia 30/07/2019 (fls. 5390) e do comprovante de TED no valor de R\$ 600.000,00 do dia 30/06/2019 (fls. 5391).

Ressalta-se que não houve juntada de documentos que comprovassem a natureza jurídica ou causa dos pagamentos efetuados ou qualquer manifestação neste sentido por parte da empresa intimada.

3 – CARGILL AGRÍCOLA S/A, CNPJ 60.498/706/0073-21

Expedimos Termo de Diligência Fiscal e Solicitação de Documentos, intimando a referida empresa a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (notas fiscais, contratos, escrituração contábil onde conste os lançamentos de tais operações, etc.), a natureza/causa jurídica dos pagamentos efetuados em favor de VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF 288.742.856-04, creditados no Banco da Amazônia S.A, Ag. 0094, C/C 11170-5, por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED, a seguir relacionados:

a) R\$ 725.763,17, em 27/04/2009;

b) R\$ 922.650,00, em 17/07/2009.

Em resposta juntada às fls. 5397/5398, a referida empresa informou “que a natureza jurídica dos pagamentos efetuados em favor de VANDERLEI FRANCO VIEIRA é contrato de compra e venda de soja”.

Juntou os seguintes documentos:

a) Com relação ao valor de R\$ 725.763,17 pago em 27/04/2009:

I - Autorização para pagamento tendo por beneficiário VANDERLEI FRANCO VIEIRA em referência ao contrato 2340100818 firmado com DANIEL RAMOS GARCIA (doc_comprobatorio01, fls. 5416);

II - Notas fiscais (doc_comprobatorio02 às fls. 5418/5427, doc_comprobatorio03 às fls. 5428/5437, doc_comprobatorio04 às fls. 5438/5447, doc_comprobatorio05 às fls. 5448/5457 e doc_comprobatorio06 às fls. 5458 a 5464);

b) Com relação ao valor de R\$ 922.650,00 pago em 17/07/2009:

I - Contrato nº 23404000520 firmado com VANDERLEI FRANCO VIEIRA (doc_comprobatorio07 às fls. 5465/5485);

II - Notas fiscais (doc_comprobatorio08 às fls. 5486/5505, doc_comprobatorio09 às fls. 5506/5526, doc_comprobatorio10 às fls. 5527/5546, doc_comprobatorio11 fls. 5547/5567 e doc_comprobatorio12 às fls. 5568/5582);

III - Contrato nº 23404000521 firmado com DANIEL RAMOS GARCIA (doc_comprobatorio13 às fls. 5583/5590);

IV - Notas fiscais (doc_comprobatorio14 às fls.5591/5610, doc_comprobatorio15 às fls. 5611/5631, doc_comprobatorio16 às fls. 5632/5652, doc_comprobatorio17 às fls. 5653/5672 e doc_comprobatorio18 às fls. 5673/5693);

V – Autorização para pagamento tendo por beneficiário VANDERLEI FRANCO VIEIRA em referência ao contrato 23404000521 firmado com DANIEL RAMOS GARCIA (doc_comprobatorio01 às fls. 5417)

Na sequência, intimamos (fls. 5695/5696) a empresa a:

1) apresentar cópia do Contrato de Compra e Venda de Soja em grãos nº 2340100818 e seus aditamentos, e dos aditamentos do Contrato de Compra e Venda de Soja nº 23400400521, todos firmados com o Sr. DANIEL RAMOS GARCIA.

2) apresentar cópia da procuração utilizada pelo Sr. VANDERLEI FRANCO VIEIRA utilizada para assinar a Autorização para Pagamento a Terceiros em nome do Sr. DANIEL RAMOS GARCIA, emitida em 12/08/2009, no valor de R\$ 461.325,00.

3) esclarecer o motivo pelo qual o pagamento de R\$ 922.650,00 foi realizado em 17/07/2009, portanto em data anterior à data de assinatura dos contratos nº 2340400520 e 2340500521 (10/08/2009) e à data de assinatura da Autorização para Pagamento a Terceiros no valor de R\$ 461.325,00 emitida pelo Sr. DANIEL RAMOS GARCIA (12/08/2009).

Em resposta a esta intimação, a referida empresa apresentou petição em que:

a) informa que não localizou o contrato nº 2340100818. Os aditamentos dos contratos nº 2340100818 e nº 23400400521 foram encaminhados e juntados aos autos (doc_comprobatorio01 às fls. 5701/5710).

b) envia a cópia da procuração (fls. 5711 e 5713) outorgada pelo DANIEL RAMOS GARCIA ao VANDERLEI FRANCO VIEIRA utilizada na assinatura do Termo de Autorização para Pagamento a Terceiros relativo ao contrato 23404000521.

c) sobre a questão do pagamento de R\$ 922.650,00 ter sido feito em data anterior à assinatura do contrato de compra e venda de soja em grãos e à data da assinatura da Autorização para Pagamento a Terceiros, informou que “os pagamentos são realizados através de Cédula de Produtor, o qual é um título de crédito que tem por fundamento uma venda a termo, na qual o produtor emite o título para comercializar seus produtos e por conseguinte recebe o valor antecipadamente”. As cédulas que pautam os contratos objeto do presente item foram enviadas e anexadas aos autos (doc_comprobatorio03 às fls 5714/5723).

De tudo o que foi apresentando, concluímos que o pagamento no valor de R\$ 725.763,17, realizado em 27/04/2009, trata-se de antecipação do pagamento relativo ao Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos nº 2340100818, o qual foi firmado com DANIEL ALVES GARCIA, sendo que este autorizou, por meio do documento juntado às fls. 5416, que o pagamento fosse creditado a VANDERLEI FRANCO VIEIRA.

No que diz respeito ao pagamento no valor de R\$ 922.650,00, realizado em 17/07/2009, da análise da documentação apresentada, em especial do Instrumento Particular de Alteração ao Aditamento ao Contrato de Compra e Venda de Soja com Preço a Fixar nº 2340400520 às fls. 5478/5479 e da Autorização para Pagamento a Terceiros às fls. 5417, concluímos que se trata de antecipação de pagamento referente aos Contratos de Compra e Venda de Soja em Grãos nº 23400400520, firmado com VANDERLEI FRANCO VIEIRA, e o de nº 2340400521, firmado com DANIEL RAMOS GARCIA, na proporção de 50% relativo a cada contrato, ou seja, R\$ 461.325,00, sendo que DANIEL RAMOS GARCIA autorizou que o valor que lhe era devido fosse creditado a VANDERLEI FRANCO VIEIRA, por meio do documento juntado às fls. 5417.

Em virtude das citadas autorizações para pagamento a terceiros realizadas por DANIEL RAMOS GARCIA em favor de VANDERLEI FRANCO VIEIRA, realizamos diligência junto àquele (Termos de Intimação e de Reintimação às fls. 5751/5759),

intimando-o a se manifestar, apresentando documentação hábil e idônea que possa comprovar a natureza/causa jurídica da transação financeira (nota fiscal, contrato, escrituração contábil onde conste o lançamento das operações, etc), sobre os negócios que manteve com o Sr. VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF 288.742.856-04, os quais ocasionaram os pagamentos abaixo relacionados, realizados pela empresa GARGILL AGRICOLAS S.A., CNPJ 60.498.706/0073-21, valores esses que eram devidos a ele e foram autorizados a serem pagos em favor do Sr. VANDERLEI FRANCO VIEIRA:

a) R\$ 752.763,17, pagos em 27/04/2009;

b) R\$ 461.325,00, pagos em 17/07/2009.

Contudo, não obtivemos resposta por parte de DANIEL RAMOS GARCIA.

4 – VITAMAI NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ 05.802.757/0001-12

Expedimos Termo de Diligência Fiscal e Solicitação de Documentos (fls. 5724/5725), intimando a referida empresa a se manifestar sobre os depósitos bancários realizados em espécie a seguir relacionados, apresentando documentação hábil e idônea que possa comprovar a sua natureza/causa jurídica (nota fiscal, contrato, escrituração contábil onde conste o lançamento das operações, etc), os quais foram realizados em favor do Sr. VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF 288.742.856-04, no Banco Sicoob, Coop. 3271-9, C/C 18718-6, sendo que este associou tais depósitos a operações com empresa ora intimada:

a) R\$ 27.600,00, depositados em 19/01/2009; e

b) R\$ 20.000,00, em 22/01/2009.

Em relação a esta primeira Intimação não houve manifestação por parte da intimada, motivo pelo qual expedimos o Termo de Diligência Fiscal - Reintimação (fls. 5729/5730), sendo este termo atendido por meio da reposta juntada às fls. 5742/5743.

Afirmou a empresa que “apesar de todos os dispositivos legais dispensar a requerente da obrigatoriedade de apresentação do documento solicitado devido ao lapso temporal, **esta não se furtou de analisar todo seu arquivo tentando identificar a referida transação financeira referente à data e valores especificados no Termo de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, porém nada encontrou**”.

Como se vê – e em resumo – a partir da diligência em destaque, restou comprovado a origem dos seguintes depósitos bancários, cujos valores foram apontados como omissos pela fiscalização:

Data	Banco	Agência / Conta Corrente	Valor (R\$)
27/11/2009	Banco do Brasil	1406-0 / 15423-7	252.000,00
02/12/2009	Banco do Brasil	1406-0 / 15423-7	33.235,00
02/12/2009	Banco do Brasil	1406-0 / 15423-7	35.177,81

No que tange aos valores supra destacados, o preposto fiscal diligente informou que a empresa esclareceu que *os pagamentos em questão foram realizados ao Sr. Vanderlei Franco Vieira pela filial situada em Rolim de Moura/RO em razão da aquisição de gado, operação comumente praticada pela filial no desempenho de suas atividades.*” E, para fins de comprovação, juntou cópia dos extratos bancários (fls. 1223 a 1226), bem como cópia da escrituração contábil extraída do SPED em que constam os lançamentos de tais depósitos (fls 1227 a 1230 e 1230 a 5379).

Por outro lado, em relação aos montantes abaixo indicados, a origem dos depósitos não restou comprovada:

Data	Banco	Agência / Conta Corrente	Valor (R\$)	Nota
30/07/2009	Bradesco	1486 / 17783-0	523.000,00	1
30/06/2009	Banco da Amazônia	0094 / 11.170-5	600.000,00	1
31/07/2009	Bradesco	1486 / 17783-0	31.000,00	2
09/01/2009	Sicoob	3271-9 / 18.718-6	10.000,00	2
19/01/2009	Sicoob	3271-9 / 18.718-6	27.600,00	2
22/01/2009	Sicoob	3271-9 / 18.718-6	20.000,00	2
29/01/2009	Sicoob	3271-9 / 18.718-6	5.000,00	2
16/02/2009	Sicoob	3271-9 / 18.718-6	5.000,00	2
24/03/2009	Sicoob	3271-9 / 18.718-6	7.000,00	2
04/08/2009	Sicoob	3271-9 / 18.718-6	1.500,00	2
27/04/2009	Banco da Amazônia	0094 / 11.170-5	725.763,17	3
17/07/2009	Banco da Amazônia	0094 / 11.170-5	922.650,00	3
19/01/2009	Sicoob	3271-9 / 18.718-6	27.600,00	4
22/01/2009	Sicoob	3271-9 / 18.718-6	20.000,00	4
1 - A empresa apresentou comprovante do TED; entretanto, não houve juntada de documentos que comprovassem a natureza jurídica ou causa dos pagamentos efetuados ou qualquer manifestação neste sentido por parte da empresa intimada.				
2 - Nada foi apresentado				
3 - Tratam-se de valores decorrentes da negociação de soja entre a empresa e o Sr. Daniel Ramos Garcia, o qual autorizou que o pagamento fosse efetuado em favor do contribuinte autuado. O senhor Daniel Ramos Garcia foi intimado a se manifestar, apresentando documentação hábil e idônea que pudesse comprovar a natureza/causa jurídica da transação financeira (nota fiscal, contrato, escrituração contábil onde conste o lançamento das operações, etc), sobre os negócios que manteve com o contribuinte autuado. Entretanto, este não apresentou resposta.				
4 - Nada foi apresentado				

Neste esboço, em face do resultado da diligência fiscal solicitada por essa Colenda Turma de Julgamento, impõe-se o provimento parcial do recurso voluntário neste particular, devendo os valores de R\$ 252.000,00 (27/11/2009), R\$ 33.325,00 (02/12/2009) e R\$ 35.177,81 (02/12/2009) serem tributados como omissão de receitas da atividade rural.

Da Existência de Erro Material na Decisão Recorrida na Indicação das Receitas Lançadas como Não Comprovadas

Neste ponto o Recorrente esclarece que, *ao indicar os créditos apurados pelo Auditor Fiscal na conta do Contribuinte/Recorrente, a E. Relatora consignou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no dia 1º.12.2009, indicando que tal crédito não foi questionado pelo Contribuinte (fl. 931) (...) No entanto, referido lançamento sequer constou no relatório anexo ao Auto de Infração originário da Impugnação, conforme extrato abaixo recortado (fl. 76).*

Razão assiste ao Recorrente neste particular.

De fato, analisando-se a Tabela 2 elaborada pela Fiscalização e constante no Relatório Fiscal (p.p. 65 e 66) verifica-se que não consta nesta o valor de R\$ 100.000,00 no dia 1º/12/2009, apontado como impugnado pelo órgão julgador de primeira.

Todavia, tratando-se de mera inexatidão material sem qualquer repercussão no tributo lançado, não há qualquer provimento a ser dado ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso de ofício, por falta de atingimento do limite de alçada e conhecer em parte o recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de “exclusão todos os valores de depósitos mensais inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que somados ao longo dos doze meses do exercício não ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para (i) determinar a tributação dos valores de R\$ 252.000,00 (27/11/2009), R\$ 33.325,00 (02/12/2009) e R\$ 35.177,81 (02/12/2009) como omissão de receitas da atividade rural e (ii) determinar a tributação do saldo dos valores tidos como omissos como receitas oriundas da atividade rural.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Redator designado.

Em que pesem as bem pontuadas razões expostas pelo relator, **delas divirjo quanto a considerar como atividade rural os depósitos bancários cuja origem não restou comprovada.**

Para o deslinde, examino o fundamento utilizado na exação, art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme passo a discorrer:

(Lei nº 9.430, de 1996)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, **em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.** (grifo do autor)

Primeiramente é mister compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Portanto, trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Dentro deste contexto não há a mínima possibilidade de transmutar a presunção legal imposta, que exige a comprovação lícita mediante apresentação de documentação hábil e idônea, por outra, a de que aqueles créditos depositados em conta bancárias cuja origem não foi comprovada são oriundos de rendimento de qualquer atividade, inclusive a rural, **certamente essa não é a inteligência do dispositivo legal.**

Portanto apresento meu voto divergindo do Conselheiro Relator, Dr. Gregório Rechmann Júnior, devendo aqueles créditos cuja origem não restou comprovada ser mantidos tal como constituídos pela autoridade responsável pelo lançamento.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino